

BOLETIM DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS

Número 04 – Ano II Abril a Junho – 2017

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Presidente

Desembargador PAULO DIMAS de Bellis MASCARETTI

Vice-Presidente

Desembargador ADEMIR de Carvalho BENEDITO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Manuel de Queiroz PEREIRA CALÇAS

Presidente da Seção de Direito Privado Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY

Presidente da Seção de Direito Público

Desembargador RICARDO Henry Marques DIP

Presidente da Seção de Direito Criminal

Desembargador Renato de SALLES ABREU Filho

Decano

Desembargador José Carlos Gonçalves XAVIER DE AQUINO

ÓRGÃO ESPECIAL

José Carlos Gonçalves XAVIER DE AQUINO - DECANO

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

MOACIR Andrade PERES

Fernando Antonio FERREIRA RODRIGUES

PÉRICLES de Toledo PIZA Júnior

Getúlio EVARISTO DOS SANTOS Neto

MÁRCIO Orlando BARTOLI

JOÃO CARLOS SALETTI

FRANCISCO Antonio CASCONI

RENATO Sandreschi SARTORELLI

CARLOS Augusto Lorenzetti BUENO

Augusto Francisco Mota FERRAZ DE ARRUDA

ADEMIR de Carvalho BENEDITO - VICE-PRESIDENTE

PAULO DIMAS de Bellis MASCARETTI - PRESIDENTE

Dimas BORELLI THOMAZ Júnior

JOÃO NEGRINI Filho

SÉRGIO RUI da Fonseca

Luiz Fernando SALLES ROSSI

Manoel de Queiroz PEREIRA CALÇAS - CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

RICARDO Mair ANAFE

ÁLVARO Augusto dos PASSOS

Raymundo AMORIM CANTUÁRIA

Artur César BERETTA DA SILVEIRA

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

ALEX Tadeu Monteiro ZILENOVSKI

Coordenação: DES. RICARDO HENRY MARQUES DIP

Supervisão: DR. JOSUÉ MODESTO PASSOS

Trabalhos Técnicos:

Direção: JOSÉ CARMELITO NEVES DOS SANTOS – Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo - **DGJUD**

Supervisão: MARIA LUÍSA GIADANS CORBILLON LEANDRO — Coordenadora de Difusão das Informações Judiciárias — DGJUD 1

Idealização e Pesquisa Técnica: MICHAEL LINDEMBERG BARROS SOARES – Escrevente Técnico Pesquisador – DGJUD 1.1

Revisão - NEIDE SANTOS DO NASCIMENTO LIMA - DGJUD 1

Catalogação - LUCIANA VASSALO CANO GARCIA - DGJUD 2

Apoio_

SPR 6 – Diretoria de Comunicação

STI - Secretaria de Tecnologia da Informação

Composta/Editada pela Equipe da **DGJUD 1** - Coordenadora de Difusão das Informações Judiciárias - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça, Rua Onze de Agosto, s/nº, 4º andar sala 401, São Paulo-SP, 01018-010 Telefone (11) 3117-2448.

Endereço eletrônico: dgjud.jurisprudencia@tjsp.jus.br

www.tjsp.jus.br

Boletim de Notas e Registros Públicos - Ano II, n. 04, 2017 - São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado, 2017.

Seleção de Acórdãos de abril a junho de 2017.

1. Notas e Registros Públicos – Jurisprudência II. São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça

CDU 34(05)

As íntegras aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto aos órgãos responsáveis do Tribunal.

Sumário

1. TABELIONATO DE NOTAS	5
2. TABELIONATO DE PROTESTO	14
3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	34
4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE EMPRESAS MERCAN	ITIS 46
5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	53
6. REGISTRO DE IMÓVEIS	60
7. RESPONSABILIDADE DOS TABELIÃES E REGISTRADORES	90
7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL	
7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	96
7.3. RESPONSABILIDADE CRIMINAL	
7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	100
8. USUCAPIÃO	103
9. MISCELÂNEA	114

1. TABELIONATO DE NOTAS

(04/TN/1) 0004853-85.2014.8.26.0091 - TESTAMENTO PÚBLICO – Ato realizado por Tabelião de Notas, que tem fé pública e certificou, na presença de duas testemunhas, que a testadora se achava em seu perfeito juízo, e no gozo pleno de suas faculdades intelectuais – Interdição da testadora anos depois – Irrelevância – Inexistência de prova inconcussa de que esta não sabia o que estava declarando - Escritura de testamento válida – Recurso desprovido.

(Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017)

(04/TN/2) 0043411-70.2012.8.26.0100 - Inventário — Homologação da partilha e determinação de que a carta de sentença seja expedida em Tabelionato de Notas, devendo ser ali comprovado o recolhimento de eventuais custas, nos termos do Provimento nº 31/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo — Obtenção de formal de partilha por via do tabelionato que é alternativa colocada à disposição da parte, e não obrigatoriedade — Sentença reformada — Recurso provido.

(Relator: Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/TN/3) 2092461-64.2017.8.26.0000 - Agravo de Instrumento – Inventário – Herdeiros beneficiários da assistência judiciária – Determinação judicial para a expedição do formal de partilha, nas vias extrajudiciais, em observância às normas do Provimento CG 31/2013 – Providência que visa à celeridade processual – Pretendida expedição de formal, pela via judicial – Inadmissibilidade, ao menos por ora – Inexistência de nota de recusa do tabelionato, o que implica em ausência de gravame para os interessados – Decisão mantida – Agravo desprovido.

(Relator: A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/06/2017)

(04/TN/4) 2061255-32.2017.8.26.0000 - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO A SER EXPEDIDO POR TABELIONATO DE NOTAS - Inadmissibilidade - Parte instada a tanto beneficiária da assistência judiciária gratuita e representada por advogada conveniada à Defensoria Pública - Benefício que abrange todas as despesas inerentes ao processo, não dispondo a parte de meios para tal custeio - Diligência que deve ser realizada mediante expedição de ofício pela z. Serventia do Juízo - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido.

(Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2017)

(04/TN/5) 2022366-09.2017.8.26.0000 - Ação de obrigação de fazer. Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis constando para lavrar a escritura sem a certidão negativa de tributos e mesmo com a existência de sequestro. Indeferimento. A recusa da lavratura da escritura foi somente sobre a Baixa da Hipoteca e Certidão negativa do IPTU. Questão que deverá se resolvida junto a Corregedoria dos Cartórios (Art. 198 da Lei 6.015/73). Poderá também ser solucionada com o pagamento do débito previamente, ou quitação do valor e depois executar nos autos. Decisão mantida. Recurso Improvido.

(Relator: Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2017)

(04/TN/6) 2161267-88.2016.8.26.0000/50000 - Embargos de declaração - Processo Civil - execução por título extrajudicial - extinção da demanda quanto ao coexecutado Primeiro Tabelião de Notas de Santos, porque "O

tabelião ou notário não tem personalidade jurídica. É nítida, pois a ilegitimidade passiva" (art. 485, VI, do CPC/15) – prosseguimento quanto aos demais executados - admissibilidade do "decisum" – jurisprudência do STJ/TJSP - agravo improvido – inexistência de obscuridade, contradição ou omissão – prequestionamento anotado - embargos rejeitados.

(Relator: Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017)

(04/TN/7) 0030016-64.2013.8.26.0071 - RECURSO VOLUNTÁRIO DA CORRÉ FESP - APELAÇÃO DO CORRÉU JOSÉ FERNANDES DA SILVA – AGRAVO RETIDO DA FESP (fls. 358/370) - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Alegação dos autores/apelados de terem adquirido um imóvel na cidade de Bauru, figurando como vendedora uma mulher munida de escritura pública lavrada em 27.04.2006, pelo 4º Tabelionato de Notas de Jundiaí/SP e, que foram surpreendidos com o ajuizamento de ação civil visando anulação da procuração pública e da escritura de compra e venda, figurando como réus naquele processo que culminou com a procedência da ação, bem como que o correquerido José Fernandes da Silva cometeu erro, no exercício da função de notário, quando emitiu procuração pública, devendo responder pelos prejuízos materiais e danos morais sofridos pelos autores – Pretensão da procedência da ação, condenando os requeridos no pagamento dos danos patrimoniais, emergentes, perdas e danos e ônus da sucumbência - O laudo pericial grafotécnico (prova emprestada - fls. 128/147), concluiu que: "... ocorrência de expressivas divergências gráficas entre si, as quais abrangem tanto os elementos gerais da escrita, quanto os de índole cinética, sendo qualitativamente suficientes para a indicação de falsidade. Foi observado, quando da analise da assinatura incriminada, que a mesma apresenta paradas e retomadas anormais do instrumento escrevente, bem como a presença de trêmulos, sugestivos da ocorrência de processo adulterativo. (fls.136). No mesmo sentido, em relação a assinatura atribuída a Neísa Marcondes Paranhos Zulian (fls.140): "... as discordâncias gráficas estão presentes em toda extensão dos respectivos traçados, compreendendo todos os

componentes técnicos que contrastam de maneira definida e inconfundível com o punho da Sra. Neisa Marcondes Paranhos Zulian." - Responsabilidade da pessoa física do tabelião/notário e da Fazenda do Estado de São Paulo - Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - Exegese do parágrafo 6º, do artigo 37 também da Carta da República - Comprovação do nexo causal entre o evento danoso e a conduta -Indenização que se impõe - Assim, mantida a r. sentença monocrática (fls. 458/469 e 487/488) que condenou os requeridos (FESP e José Fernandes da Silva) no pagamento de R\$ 182,94, corrigido desde abril de 2006, R\$ 50.000,00, corrigido desde abril de 2006, R\$ 1.125,00, corrigido desde maio de 2006, R\$ 2.444,06, corrigido desde abril de 2006, R\$ 2.070,00, corrigido desde maio de 2006, R\$ 10.883,00, corrigido desde março de 2011, R\$ 8.800,00 (a título de danos morais-para cada autor), corrigido desde a data da r. sentença, bem como no pagamento da diferença entre o valor pago pelos imóveis (R\$ 50.000,00) e o valor dos imóveis em abril de 2011, sendo estes valores hábeis a atender ao binômio de compensação dos danos suportados pelos autores, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte dos apelados, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte daqueles - Valores que atendem os requisitos legais - Exegese do artigo 22, da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 - Preliminares recursais dos correqueridos, afastadas -Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, do E. STJ e do C. STF - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, mantida -Recurso voluntário da corré FESP, improvido - Recurso do corréu José Fernandes da Silva, improvido - Agravo retido da FESP, improvido.

(Relator: Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/TN/8) 1024586-83.2015.8.26.0576 - APELAÇÃO. Declaratória de nulidade de ato jurídico. Doação. Sentença de procedência. Pleito de reforma do requerido.

Prova documental e oral que comprovam os vícios formais da escritura de doação lavrada, os quais foram reconhecidos pelo próprio tabelião responsável, em depoimento pessoal. Prontuário médico da doadora que relata que durante a internação, inclusive, na data da lavratura da escritura, a paciente apresentava "confusão mental". Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017)

(04/TN/9) 1000028-77.2016.8.26.0102 - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 -MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA – Sentença que julgou improcedentes os embargos - Apelo da executada. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA -PRESUNÇÃO DE RELATIVA LEGALIDADE E VERACIDADE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento por homologação extingue o crédito, só se justificando uma execução fiscal se houve omissão ou inexatidão, caso em que um lançamento de ofício é obrigatório. Mesmo um lançamento por homologação exige alguma documentação física ou digital, cuja posse deveria ter o sujeito ativo. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E VERACIDADE – Presunção ilidida por meio de ata notarial – ATA NOTARIAL. Instrumento por meio do qual o notário atesta a existência e o modo de existir de algum fato – Documento dotado de fé pública – Inteligência do art. 364 do Código de Processo Civil de 1973, do art. 384 do Código de Processo Civil de 2015, do art. 7°, III, da Lei Federal nº 8.935/1994 e dos itens 137 e seguintes do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP (Tomo II) - Ata que pode ser utilizada para diligências de constatação, equiparando-se, em valor probatório, à certidão do Oficial de Justiça, conforme entendimento doutrinário – No caso, foi juntada Ata Notarial de Constatação lavrada pela Titular do Tabelionato de Notas do Município, na qual se constata que o contribuinte se dirigiu até a Secretaria de Finanças e a Procuradoria do

Município, locais onde lhe foi informado não existir qualquer documento a respeito do débito que se cobra, e que houve perda de dados em razão da alteração do sistema eletrônico da municipalidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE À INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, À EXECUÇÃO FISCAL OU À AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Obrigatoriedade de sua manutenção na repartição competente e apresentação aos interessados e ao juízo. – Violação ao art. 41 da Lei de Execuções Fiscais. Sentença reformada – Recurso provido.

(Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2017)

(04/TN/10) 0002340-41.2010.8.26.0300 - APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer e pedido de danos morais. Autores que pretendiam o reconhecimento da firma dos réus no contrato de compromisso de compra e venda. Réus que apresentaram cópia do contrato com a firma reconhecida. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Não acolhimento. Ausência de assunção, pelos vendedores, da obrigação de providenciar o reconhecimento de firma. Ausência de dano moral. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/TN/11) 0001976-31.2013.8.26.0020 - Apelação Cível – Incidente de falsidade julgado procedente – Laudo que chegou a conclusão de que a autora não assinou os documentos impugnados – Inconformismo – Acolhimento - Assinaturas de confronto cuja autoria não se pode afirmar ser da autora – Laudo que confrontou assinaturas suspeitas com assinatura em outro contrato e da procuração ad judicia, e não em documentos oficiais ou de autógrafos colhidos da autora – Documentos (tanto suspeito quanto de confronto) que contem reconhecimento de firma do mesmo cartório - Conclusão do perito de que os documentos suspeitos e de confronto não partiram do mesmo punho,

não permite concluir qual deles foi firmado pela autora – Necessidade de complementação do laudo – Sentença anulada – Recurso provido.

(Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2017)

0000302-40.2015.8.26.0572 DPVAT. (04/TN/12) Seguro obrigatório. Incapacidade parcial e permanente. Cobrança de indenização. Ação julgada parcialmente procedente. Acidente ocorrido em 26/06/2014. Alegação de falta de interesse processual. Inocorrência. Séria resistência ao pedido indenizatório administrativo. que dispensa prévio pedido Desnecessidade reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC/2015. Suficiência da apresentação do boletim de ocorrência e declaração médica. Comprovações do acidente, do nexo causal com as lesões sofridas. Invalidez parcial permanente comprovada. Base de cálculo correspondente a R\$ 13.500,00 e não o equivalente a 40 salários mínimos. Variação do valor a ser pago de acordo com a tabela prevista para as indenizações por acidentes pessoais (Tabela da SUSEP). Súmula 474 do STJ. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Julgamento da questão pelo C. STJ (Resp. 1.246.432/RS). Fratura no punho direito e no membro inferior direito. Fixação do percentual total de 58,75% (58,75% de R\$ 13.500,00), perfazendo o total de R\$ 7.931,25. Honorários advocatícios. Aplicação do percentual da verba honorária sobre o valor da condenação. Art. 85, § 2º do CPC/2015. Improvimento do agravo retido e do recurso da autora e provimento parcial ao recurso da ré. Ainda que ausente prévio pedido administrativo, bem se vê que a lide já se encontra posta e, pelos termos da defesa, há séria resistência ao pedido indenizatório negando a requerida a existência de incapacidade parcial e permanente da autora. Não se mostra razoável que se remeta a parte para a via extrajudicial para, em seguida (mesmo em face da contrariedade visível), submetê-la ao retorno para o mundo jurisdicional. O sistema não mais se compatibiliza com expedientes de extremo formalismo. É desnecessário o

reconhecimento de firma do instrumento de mandato por ausência de previsão legal. A dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicia et extra é utilizada em processo judicial (RF 359/252, Bol. AASP 2.219/1.881, acórdão unânime da Corte Especial do STJ). Compete à parte, se for o caso, arguir eventual falsidade, o que não ocorreu. Os documentos juntados aos autos atendem às exigências do processo de conhecimento, comprovando o acidente de veículo e as lesões, havendo, assim, atendimento dos requisitos necessários ao processo de conhecimento. Do boletim de ocorrência é possível extrair as informações principais acerca do evento. Além do mais, tais informações encontram-se corroboradas pelos documentos colacionados às fls. 15/22. Ademais, o boletim de ocorrência foi emitido por autoridade investida de fé pública, contando, por isso, com presunção relativa de veracidade. O pagamento é proporcional à incapacidade apurada na perícia judicial. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.246.432, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula nº 474/STJ)". No caso, há incapacidade parcial e permanente com "fratura no punho" e "membro inferior direito", aplicando-se o percentual do perito como sendo de 25% previsto para o caso de "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", ou seja, corresponde a 25% de 25%, que perfaz 6,25% e indenização correspondente a 70% previsto para o caso de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, 70% x 75% que equivale ao percentual de 52,5%, o que totaliza em 58,75%, perfazendo o montante de R\$ 7.931,25 (58,75% x R\$ 13.500,00). Tendo havido condenação da ré é de rigor a aplicação do art. 85, § 2º do CPC/2015, mantendo o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

(Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/05/2017)

(04/TN/13) 2088590-26.2017.8.26.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SUPOSTO DESVIO DE VALORES REFERENTES A

IMPOSTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS EM INVENTÁRIOS E OUTROS ATOS PRATICADOS POR EX-FUNCIONÁRIO DE TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS - ATUAL TABELIÃO QUE RECEOSO DE SER DEMANDADO JUDICIALMENTE, PRETENDE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS QUANTO ÀS PESSOAS LESADAS INDEPENDENTEMENTE DE RECOLHIMENTO E REPASSES DE TRIBUTOS, EMOLUMENTOS E CUSTAS DEVIDOS AOS ENTES DEFINIDOS NO POLO PASSIVO, ATÉ QUE SEJAM APURADAS AS RESPONSABILIDADES — INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO, TAMPOUCO DE DANO EMINENTE — INDEFERIMENTO DA INICIAL

(Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017)



2. TABELIONATO DE PROTESTO

(04/TP/1) 0010093-26.2012.8.26.0576 - PEDIDO DE FALÊNCIA – Sentença de improcedência – Extinção fundada no art. 96, VI da Lei n. 11.101/2005 – Sentença mantida por seus fundamentos – Intimação do título a protesto em imóvel que não mais pertencia a devedora sete meses antes da data da tentativa frustrada de intimação pelo Oficial de Protestos – Intimação via editalícia irregular – Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2017)

(04/TP/2) 1006760-77.2016.8.26.0004 - Apelação - Ação inominada de cancelamento de protesto - Título de crédito - Prestação de serviços - Alegação da autora de que já efetuou o pagamento do título, requerendo o cancelamento do respectivo protesto - Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, para ensejar o acolhimento do pedido (art. 373, inciso I do CPC) - Improcedência da ação que se impõe - Recurso provido para tanto.

(Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017)

(04/TP/3) 1006015-80.2015.8.26.0506 - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROTESTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - COMUNICAÇÃO AO SCPC PELO CARTÓRIO - POSTERIOR PAGAMENTO DO TÍTULO - CANCELAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DAS QUESTÕES SUSCITADAS - NULIDADE AFASTADA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA

DO DÉBITO E CANCELAMENTO DO PROTESTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM.

(Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017)

(04/TP/4) 0001705-67.2010.8.26.0233 - AÇÃO DECLARATÓRIA - SALDO DEVEDOR PENDENTE DE PAGAMENTO - PROTESTO DEVIDO - Fatos alegados na petição inicial não demonstrados pelo acervo probatório - Contrato de prestação de serviços celebrado - Inadimplência confessada que ensejou o protesto devido - Exercício regular do direito do credor - Ausência de quitação da dívida - A Lei nº 9.492/97 não estabelece a quem compete o cancelamento do registro do protesto; pelo contrário, deixa expresso que tal registro poderá ser solicitado "por qualquer interessado" - Precedentes jurisprudenciais do c. STJ, no sentido de que compete ao devedor, de posse do título quitado ou da carta de anuência, comparecer ao respectivo tabelionato e providenciar o cancelamento do protesto - RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 19/05/2017)

(04/TP/5) 2038521-87.2017.8.26.0000 - TUTELA DE URGÊNCIA - NOTA PROMISSÓRIA - Sustação de protesto - Probabilidade do direito alegado - Ausência - Não comprovação de que houve o protesto - Certidão do respectivo Tabelião apresentada somente no recurso, a despeito das oportunidades para tanto em primeiro grau - Análise a ser procedida pelo Juiz da causa - Decisão mantida - Recurso improvido.

(Relator: Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017)

(04/TP/6) 1002552-38.2016.8.26.0590 - DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL - Extinção - Ilegitimidade passiva reconhecida - Insurgência

dos coautores – Sentença que deve ser mantida – Tabelião de notas que não integrou a relação jurídica que deu origem à nota promissória protestada – Título que, ademais, foi distribuído à Serventia nos moldes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.492/97, não sendo recepcionado diretamente pelo réu, mas sim por Cartório Distribuidor – Coautores que reconhecem inexistir relação jurídica entre eles e que o protesto foi indevido – Falta de interesse de agir – Recurso não provido.

(Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017)

AÇÃO 0109911-21.2012.8.26.0100 DECLARATÓRIA DE (04/TP/7) CANCELAMENTO DE PROTESTO - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS PROTESTOS REALIZADOS - DESCABIMENTO -Não se infere irregularidade ou abusividade no protesto lavrado perante o 3º Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo na exata medida em que a sede da apelante, à época dos fatos, era em São Paulo, sendo ainda nesta comarca, a praça de pagamento dos títulos. Ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que denotava que a apelante estava situada nesta cidade e comarca - A discussão acerca da incerteza, iliquidez e inexigibilidade da dívida foge aos estreitos limites da presente ação declaratória, devendo o intento revisional de discutir divida originada nos contratos de câmbio ser exercitado em via adequada e oportuna - Fundamentos da sentença adotados nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJ-SP. Recurso desprovido.

(Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017)

(04/TP/8) 2250299-07.2016.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIGITAL – MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE – ICMS – Iminência de sofrer os efeitos do Protesto lavrado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos da CDA de nº 1.219.851.786, com prazo limite indicado para

10/10/2016 – Decisão singular que afastou suposta ilegalidade do protesto da CDA e prejudicada a análise do pedido do taxa de juros aplicada – PRETENSÃO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROTESTO – Referido pedido deverá ser analisado pelo juiz a quo a seu critério, na Vara de origem, a fim de não restar caracterizada a chamada supressão de instância – Ademais, coincidência entre o pedido liminar formulado e o pleito principal da Cautelar – Pedido liminar que se deferido pode esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação – Inteligência do art. 1º, caput e seu § 3º da Lei nº 8.437/1992 cc art. 1059 do CPC/15 – Decisão mantida – Recurso improvido.

(Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2017)

AÇÃO (04/TP/9) **1023636-19.2016.8.26.0001** DECLARATÓRIA INDENIZATÓRIA. Protesto de título e inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes. Ação movida em face dos cedentes e do cessionário de crédito, além da empresa de cobrança. Sentença de procedência em parte, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a parte ré a indenizar a parte autora pelo valor despendido para a obtenção de certidão extrajudicial referente ao protesto e por danos morais sofridos, fixado o 'quantum' indenizatório a esse título em R\$ 5.000,00. Irresignação do cessionário e da empresa de cobrança. Cabimento em parte. Legitimidade passiva da empresa de cobrança, Recovery do Brasil Consultoria S.A., configurada. A parte autora atribuiu conduta danosa individualizada a referida corré, não impugnada especificamente em contestação. Responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º, § único, do CDC. Pedido de juntada de documentos novos que não comporta conhecimento, posto que referidos extratos de negativação já haviam sido juntados com a contestação. Alegação de que a r. sentença teria julgado inválida a cessão de crédito por ausência de notificação ao devedor que não guarda relação com o r. 'decisum' proferido no caso em tela. Declaração de inexigibilidade do débito 'sub judice' por quitação que não foi impugnada especificamente no recurso, restando incontroversa.

Protesto de título realizado legitimamente, sendo incabível a condenação da parte ré a restituir o valor dos emolumentos extrajudiciais recolhidos para a obtenção de informações a seu respeito. Manutenção do protesto após quitação do débito junto ao cessionário. Incumbe ao devedor o cancelamento do protesto de título em cartório extrajudicial, com fulcro no art. 26 da Lei nº 9.492/97, conforme jurisprudência do C. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1339436/SP, sob o rito dos 'Recursos Repetitivos'. Precedentes desta C. Câmara. Danos morais inexistentes na hipótese, haja vista que a parte autora deveria ter requerido a baixa no protesto após a entrega de carta de quitação pelo credor. Inscrição em cadastro de inadimplentes realizada pela corré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. antes da renegociação da dívida, em face do inadimplemento da parte autora. Negativação lícita. Exercício regular do direito. Existência de negativação precedente em nome da parte autora que não foi impugnada. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Incabível indenização por danos morais em decorrência da negativação. Sucumbência parcial configurada, nos termos do no artigo 86 do CPC. Honorários advocatícios fixados sobre o valor do proveito econômico, ou seja, sobre o valor do contrato declarado inexigível, no importe de 10% em favor do Patrono da parte autora e 10% em favor do Patrono da parte apelante, comportando majoração, em favor da parte apelante, para o importe de 15%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a Gratuidade Processual. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente.

(Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017)

(04/TP/10) 2055741-98.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consignação em pagamento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu, por falta de amparo legal, o aditamento do ofício expedido ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para constar que o cancelamento do protesto deveria ocorrer independentemente do pagamento dos emolumentos. Ainda determinou que a autora arcasse com o desembolso de tais emolumentos, assegurando-lhe o posterior direito de regresso em face

da parte contrária. Inconformismo da requerente. Sem razão. Cediço que, se o protesto for indevido, como no presente caso, incumbe ao pretenso credor efetuar seu cancelamento, arcando com as despesas para tanto. No caso "sub judice", porém, a ré, embora citada, não se fez representar no processo, sendo revel. Disso decorre que, para evitar permaneça o apontamento indevidamente, em prejuízo dela mesma, deve a agravante, que não tem o benefício da justiça gratuita, adiantar os emolumentos extrajudiciais, que constituem direito do tabelião, incluindo-os, ao depois, nos encargos da sucumbência a serem aqui exigidos do vencido. Decisão mantida. Recurso não provido.

(Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2017)

(04/TP/11) 1005090-13.2015.8.26.0271 - DECLARATÓRIA - Inexistência de débito objeto de protesto em razão da plena quitação do contrato de mútuo celebrado entre as partes – Pedido de indenização pelos danos morais sofridos - Contestação fundada na assertiva de que o contrato foi realmente quitado, mas que não foi feita nenhuma inscrição em nome do autor nos cadastros da SCPC, conforme SERASA consulta feita - Pretensão antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, porque o réu não demonstrou ausência de responsabilidade pela inscrição restritiva, razão pela qual condenado a indenizar o autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos – Irresignação recursal da instituição financeira alegando que era incumbência do próprio autor em baixar o protesto do título, eis que lhe deu causa por manifesta inadimplência na época em que lavrado -PROTESTO – Ato notarial lavrado sobre nota promissória emitida em garantia de mútuo celebrado entre as partes, em razão da inequívoca inadimplência do autor na época (07/2010), fato ocorrido muito antes da quitação total da avença - Conduta absolutamente lícita do credor, que se encontrava em regular exercício de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil) - Baixa, após a quitação da dívida, que era de incumbência do próprio devedor, nos termos do artigo 26 da Lei 9.492/97, pagando os emolumentos pertinentes – CADASTRO Alimentação automática de cadastros da SERASA, SPC e outras a partir de dados obtidos automaticamente dos Tabelionatos, de modo que o credor original não pode determinar tal baixa, se houver – Circunstância, ainda, que como o protesto foi lavrado em 07/2010 e somente pode ser publicizado por 5 anos (Súmula 323 do S.T.J.), é o caso de acolher a pretensão inicial, em mínima parte, apenas para manter a determinação de baixa do respectivo ato notarial, rejeitando-se os demais pedidos - SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados – Circunstância, no caso em testilha, que o trabalho extra compreende a confecção de razões/contrarrazões e o acompanhamento processual na instância – Verba adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos advogados da instituição financeira – Sentença reformada – Apelação provida, com observação.

(Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017)

(04/TP/12) 1000853-45.2016.8.26.0094 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a ilegalidade da cobrança e da inscrição. DANO MORAL. Configuração. Existência de restrições preexistentes às debatidas na demanda que não inibem a sua caracterização, pois foram excluídas antes da propositura da presente demanda. Não incidência da súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça na hipótese. Indenização arbitrada no montante pleiteado R\$ 7.294,20. Cancelamento definitivo do protesto que deve ser efetuado pelo Cartório de Títulos independentemente do recolhimento dos emolumentos e custas, cujos valores serão suportados pela empresa-ré. Sucumbência carreada à ré. Sentença reformada em parte. Apelação provida.

(Relator: Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/TP/13) 2096261-03.2017.8.26.0000 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. DUPLICATA VIRTUAL. 1. Possibilidade da emissão e da indicação a protesto de duplicata "virtual" em substituição da cambial física. Lei 9.492/97, art. 8º, § ún. e art. 889, § 3º, do Código Civil. 2. A duplicata "virtual", acompanhada da respectiva fatura, do comprovante da entrega da mercadoria e do instrumento do protesto detém executividade. Requisitos demonstrados à espécie. 3. Recurso provido.

(Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2017)

(04/TP/14) 1008532-89.2014.8.26.0604 - APELAÇÃO — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. cancelamento de protesto e indenizatória por danos morais. Duplicatas. Protestos e negativação. Alegação de inexistência de relação comercial. Decisão de procedência parcial. Ilegitimidade passiva do Banco-endossatário. Titularidade do crédito é da sacadora. Ausência de prova de cessão. Endosso mandato conforme se verifica nos protestos. Título entregue apenas para fins de cobrança. Precedente jurisprudencial desta Câmara. Recurso provido.

(Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2017)

(04/TP/15) 1010353-25.2013.8.26.0100 - Declaratória c/c indenizatória — Duplicata mercantil - Protesto de títulos — Título quitado — Crédito inexigível — Protesto indevido - Endosso translativo — Legitimidade passiva e responsabilidade do banco endossatário reconhecida — Aplicação da Súmula 475 do STJ — Protesto indevido e negativação indevida — Efeitos deletérios inequívocos — Dano "in re ipsa" ou "ex facto" — Quantum indenizatório — Adequação e razoabilidade — Valor inalterado — Sentença mantida — Alteração apenas do termo "a quo" de incidência dos juros de mora para a data do arbitramento — Sucumbência preponderante do réu. Recurso provido em parte.

(Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA (04/TP/16) 0005063-71.2012.8.26.0394 -INEXIGILIBILIDADE DE DUPLICATA - "DUPLICATAS FRIAS" - ENDOSSO TRANSLATIVO - Título que não derivou de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços - Cessão de crédito à empresa faturizadora, que não verificou a validade do título - Sem a respectiva contraprestação, não se há falar em causa subjacente a embasar a emissão do título - Risco assumido pela faturizadora, em razão de sua atividade -Legitimidade da factoring para figurar no polo passivo da demanda - Título inexigível RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. ACÃO DECLARATÓRIA DE DE INEXIGILIBILIDADE DUPLICATA -**MERO** APONTAMENTO DO TÍTULO A PROTESTO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - Duplicata emitida sem lastro em negócio jurídico - Inexigibilidade do título - Protesto sustado - Mero apontamento do título ao cartório, sem efetivação de protesto, sem qualquer publicidade, situação que não configura dano moral indenizável - Precedentes do STJ - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.

(Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/05/2017)

(04/TP/17) 1128798-65.2014.8.26.0100 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DUPLICATA MERCANTIL - COMPRA E VENDA - PROVA ESTRITAMENTE DOCUMENTAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - TÍTULO - QUITAÇÃO TARDIA - PROTESTO - AUTORA - SOLICITAÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PARA O LEVANTAMENTO DO APONTAMENTO - RÉ - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO - ATO OMISSIVO - PERMANÊNCIA INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO -CONDENAÇÃO - VALOR - OBEDIÊNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO.

(Relator: Antonio Luiz Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017)

ACÃO 2077150-33.2017.8.26.0000 DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CANCELAMENTO DE PROTESTO - DUPLICATAS MERCANTIS - PROTESTO INDEVIDO -RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE **PASSIVA** DO ENDOSSATÁRIO TRANSLATIVO - REFORMA - A existência de ao menos uma duplicata mercantil sem lastro comercial transmitida ao banco agravado por meio de endosso translativo, transferindo-lhe os direitos inerentes à cártula impugnada, justifica sua legitimidade passiva ad causam para responder pela eventual nulidade do título. Recurso provido.

(Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017)

AÇÃO <u>1121267-25.2014.8.26.0100</u> -DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE CANCELAMENTO DE PROTESTO -EXISTÊNCIA DE ENDOSSO TRANSLATIVO - AUTORA NOTIFICADA PELO TABELIÃO DE PROTESTO - QUITAÇÃO REALIZADA AO CREDOR ORIGINÁRIO DEPOIS DO VENCIMENTO, DA TRANSFERÊNCIA E DO PROTESTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Infere-se dos elementos trazidos que a empresa autora era devedora de seis duplicatas, tendo-as quitado, depois do vencimento, diretamente ao credor originário - Títulos que, à época do pagamento, já haviam sido transferidos ao Banco, mediante endosso translativo, sendo protestados – Autora que já havia sido intimada pelo Tabelião de Protesto antes de fazer o referido pagamento à endossante – Desnecessidade, ademais, de notificação sobre o endosso, dada a natureza cambiária da transmissão do crédito – Existência, além disso, nas notificações

de protesto, de informação sobre a transferência dos títulos ao Banco-réu – Quitação feita ao credor primitivo sem efeito liberatório perante o endossatário – Recurso provido.

(Relator: Luiz Arcuri; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2017)

(04/TP/20) 1011967-50.2014.8.26.0320 - Cambial — Duplicatas — Declaratória cumulada com indenização — Títulos sem lastro — Protestos indevidos — Dano moral — Responsabilidade da apresentante dos títulos reconhecida — Emolumentos relativos à baixa — Pagamento a cargo da sucumbente — Interpretação da nota explicativa nº 6 da Tabela IV, da Lei Estadual nº 11.331/02 — Custas de sucumbência e honorários advocatícios — Encargos do vencido — A curadoria especial não se confunde com Assistência Judiciária — Recurso provido.

(Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17^a Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017)

(04/TP/21) 1002710-30.2016.8.26.0320 - *EMBARGOS DO DEVEDOR — Alegação de que a execução está destituída de título executivo, eis que as duplicatas foram protestadas por indicação sem prévia emissão de fatura e encaminhamento para aceite, além de justificar o inadimplemento pela precária situação financeira nos vencimentos — Impugnação fundada na assertiva de que a jurisprudência admite a chamada 'duplicata virtual', que protestada autoriza sua execução direta — Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, ante o convencimento da admissibilidade de 'duplicata eletrônica', condenando a embargante por litigância de má-fé por considerar o intuito meramente protelatório do incidente — Irresignação recursal da embargante alegando ter ocorrido cerceamento de defesa pela não produção de provas acerca da sua situação econômica, reiterando a nulidade da execução e pedindo, incidentalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita — Benesse negada no juízo de admissão do

recurso, considerando o deferimento em primeiro grau de jurisdição para o recolhimento das custas a final - Decisão alvo de recurso interno - JUSTIÇA GRATUITA - Possibilidade de concessão às pessoas jurídicas, desde que comprovem a situação de hipossuficiência financeira (Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça) – Circunstância no caso em testilha que o pedido é embasado apenas em declaração de hipossuficiência, que, nesse caso, não tem presunção de veracidade (artigo 99, § 3º, do NCPC), e no argumento de momentânea incapacidade financeira, eis que a interessada indicou bens à penhora, o que se alinha à hipótese do diferimento já concedido, na forma do artigo 5, inciso IV, da Lei Estadual 11.608/2003 - Negativa da benesse mantida EXECUÇÃO – Duplicata – Saque na forma mercantil, por indicação, com base em nota fiscal, sem emissão prévia de fatura física para documentar crédito futuro passível de circulação no comércio - Situação em que a práxis comercial admite o saque 'virtual' das duplicatas, mas se exige que seja 'cópia' de documento físico, fatura ou boleto bancário, apto para documentar o crédito - Inconfundibilidade com a hipótese de emissão eletrônica da duplicata, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.492/97, o qual autoriza a recepção pelos Tabelionatos de dados por meio magnético ou de gravação eletrônica, ficando a total responsabilidade pela fidedignidade destes imputada ao apresentante – Situação em que, na realidade, a execução está amparada nas próprias notas fiscais de venda das mercadorias, parcialmente inadimplidas, sendo os protestos lavrados sobre duplicatas indicadas sobre essa situação – Inexistência, portanto, de 'título' nos termos da Lei 5.474/68 – Cobrança que deve seguir a via ordinária – Execução nula - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados -Circunstância, no caso em testilha, que o trabalho extra compreende a confecção de razões/contrarrazões e o acompanhamento processual na instância – Verba adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos advogados da embargante – Sentença reformada, afastando-se a litigância de má-fé por intuito protelatório no caso dos autos - Apelação provida, rejeitado o agravo interno.*

(Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017)

(04/TP/22) 2012301-52.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória de urgência de caráter antecedente - Decisão indeferiu a tutela provisória para sustação do protesto dos cheques - Alegação de rescisão de negócio de compra e venda de máquina escavadeira, com retenção imotivada, pelo vendedor, dos cheques protestados – Caso de admitir-se a suspensão dos efeitos do protesto quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a do devedor. resultando necessidade da proteção evidenciada verossimilhança das alegações deduzidas na inicial e prestação de caução -Configuração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação – Inteligência do art. 300 do CPC/15 - Tutela provisória deferida, condicionada à prestação de caução idônea, de modo a resguardar a parte contrária de eventuais danos na eventual improcedência da ação – Decisão reformada – Recurso provido.

(Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/04/2017)

(04/TP/23) 0024438-61.2012.8.26.0005 - RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Furto de talonário de cheques. Oposição ao pagamento dos cheques formalizada pela correntista ao banco, por motivo de furto. Indevida devolução do cheque pelo motivo 21 [oposição ao pagamento/desacordo comercial]. Hipótese em que, sabedor do furto do cheque, deveria o banco fazê-lo pela alínea 28 [cheque furtado]. Consideração de que tal cautela do banco teria obstado o protesto do cheque, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Consideração de que a indevidamente utilizada no comércio por estabelecimento comercial corréu, que, ante a falta de compensação do cheque, emitiu e protestou letra de câmbio. Defeito do serviço bancário materializado. Ato ilícito caracterizado. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 na sentença e majorada para R\$

20.000,00. Honorários advocatícios majorados para o patamar médio de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil de 1973. Sentença parcialmente reformada. Pedido inicial julgado procedente em maior extensão. Recurso interposto pela autora provido, em parte, improvido o do réu. Dispositivo: deram provimento em parte ao recurso interposto pela autora, improvido o do réu.

(Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2017)

(04/TP/24) 0003628-45.2010.8.26.0584 - TÍTULO DE CRÉDITO. Letra de câmbio. Ação de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais. A responsabilidade do tabelião depende de comprovação de que agiu com culpa, estando sujeito a uma análise formal do título de crédito apresentado pelo credor a protesto. Título formalmente em ordem. Recurso não provido.

(Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2017)

0002144-75.2010.8.26.0040 - RECURSO **APELAÇÃO** DE (04/TP/25) INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO **RECURSO** INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO APRESENTADO PELA DEMANDANTE QUE IMPUGNA AS QUESTÕES DECIDIDAS PELA R. SENTENÇA -PRELIMINAR AFASTADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXORDIAL QUE CONTA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O ADEQUADO DESLINDE DO FEITO, UMA VEZ INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUAL O TÍTULO QUESTIONADO, BEM COMO O CARTÓRIO EM QUE O PROTESTO FOI LAVRADO - NECESSIDADE DE REFORMA - R. SENTENÇA ANULADA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR ESTA TURMA JULGADORA - CORRÉ "COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO" QUE NÃO CONTA COM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, PORQUE NÃO FIGUROU COMO FAVORECIDA, TAMPOUCO PROMOVEU AO PROTESTO OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ELA - LETRA DE CÂMBIO INDEVIDAMENTE PROTESTADA PELA CORRÉ EMITIDA CRAL-COBRANÇA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS S/A - CHEQUE PRESCRITO QUE DEU ENSEJO A EMISSÃO DO TÍTULO QUESTIONADO - PRÁTICA ABUSIVA RECONHECIDA - PRELIMINARES NESSE SENTIDO - DANO MORAL CONFIGURADO – VERBA INDENIZATÓRIA DEFINIDA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIA OU EXCESSIVA - NECESSIDADE DE REFORMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017)

(04/TP/26) 0006939-15.2013.8.26.0010 - PROCESSO - Rejeição da arguição de ilegitimidade ativa na ação monitória - Em ação monitória lastreada em títulos de crédito prescritos, tem legitimidade para figurar no polo: (a) ativo, o legítimo detentor da cártula, nos termos da legislação cambiária, por ser a pessoa que pode exigir a prestação, e não por quem apenas interveio no negócio jurídico subjacente e não mais detém o título, por tê-lo posto em circulação; e (b) passivo, quem figura, no título de crédito, como devedor, porque, em princípio, está obrigado a cumprir a prestação. EMPRÉSTIMO - Como a parte apelada não demonstrou que disponibilizou a quantia indicada nas cártulas de R\$186.000,00, nem de montante que correspondesse a essa quantia, na data de vencimento dos três cheques objeto das ações de conhecimento e monitória, com incidência de correção monetária e de juros remuneratórios na taxa legal de 1% ao mês, admitida para empréstimo entre particulares, não

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, considerando as peculiaridades do caso dos autos, é de se reconhecer: (i) a existência de débito da parte apelada mútuo de R\$100.000,00, correspondente à importância decorre de efetivamente entregue pela parte apelante à parte apelada, no mútuo ajustada entre elas; e (ii) nenhum dos três cheques corresponde ao montante relativo aos juros remuneratórios na taxa legal de 1% ao mês, devidos pelo empréstimo no período compreendido entre a disponibilização do capital emprestado e a apresentação ao banco sacado das cártulas objeto das ações. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE, CANCELAMENTO DE PROTESTO, DEVOLUÇÃO DE CHEQUE – Reconhecimento de que cheque 002775, emitido no valor de R\$100.000,00, é hígido, não padece de nulidade e é exigível, e, sendo incontroverso o não pagamento no seu vencimento, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré, ao apontar para protesto o título, como autoriza a LF 9.492/97, agiu no exercício regular de direito de perseguir o seu crédito (art. 188, I, do CC/2002) e não com abuso de direito, e, consequentemente, da licitude do protesto, impondo-se, em consequência, manter a r. sentença, quanto à rejeição do pedido de declaração inexigibilidade, de cancelamento do protesto do cheque e devolução do cheque, em questão - Reconhecimento da inexigibilidade dos cheques 002771 e 002905, sacados nos valores de R\$30.000,00 e R\$56.239,00, por ausência de prova da disponibilização de numerário correspondente no mútuo ajustado entre as partes, o negócio subjacente à emissão dos mesmos, nem ao valor dos juros remuneratórios, na taxa legal de 1% ao mês, no período compreendido período compreendido entre a disponibilização do capital emprestado e a apresentação ao banco sacado das cártulas objeto das ações - 05.03.2010 -, cobrança é admitida a credor não integrante do Sistema Financeiro Nacional, e consequentemente da ilicitude do protesto dos títulos em questão, de rigor, a reforma da r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação para: (i) declarar a inexigibilidade das cártulas em questão, (ii) acolher o pedido de cancelamento dos respectivos protesto, com observação de que a parte apelada deverá arcar com o pagamento dos emolumentos devidos, nos termos do art. 26, § 3º, da LF 9.492/97, porque deu causa ao indevido protesto; e (iii) acolher o pedido da parte apelada de devolução dos

títulos em questão, mediante a substituição por cópias juntadas aos autos, (iv) providenciando o MM Juízo da causa o necessário para o cumprimento do ora deliberado. MONITÓRIA - Reforma da r. sentença, no que concerne ao julgamento da ação monitória, para julgar procedente, em parte, os embargos monitórios e procedente, em parte, a ação monitória, para constituir, de pleno direito, título judicial, pelo valor da soma da: (i) quantia correspondente, apenas e tão somente, aos juros remuneratórios, na taxa legal de 1% ao mês, em relação ao capital emprestado de R\$100,000,00, pelo período compreendido entre 25.09.2008, data da disponibilização do numerário, e 05.03.2010, data da apresentação do cheque 002775, incidindo sobre o valor apurado correção monetária a partir de 05.02.2010, uma vez que a correção monetária não constitui um "plus", mas apenas a recomposição do valor da moeda corroído pela inflação e o afastamento da incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da fatura enseja enriquecimento sem causa da parte autora apelante; e (ii) do montante indicado no cheque de R\$100.000, com incidência de correção monetária a partir de data da emissão do cheque 002775, e de juros de mora a partir da data da apresentação ao banco sacado, por aplicação da tese firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), para "qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque", no julgamento do REsp 1556834/SP (STJ-Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/08/2016), na taxa de 1% ao mês, a taxa legal (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1°). Recurso provido, em parte.

(Relator: Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017)

(04/TP/27) 1028360-41.2015.8.26.0053 - Mandado de Segurança. Sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Sentença denegatória da segurança. Recurso da impetrante buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Ainda que o título goze da presunção de certeza e liquidez, não há óbice a que a Fazenda Pública leve a protesto a CDA. Previsão expressa em lei. Recurso improvido.

(Relator: Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/TP/28) 1007498-82.2014.8.26.0506 - Apelação — Pretendida declaração de inexistência de débito de IPTU, desconstituição de protesto do título e indenização por dano moral — Autora que alienou o bem a terceiro e não comunicou a municipalidade ré — Ciência da municipalidade a partir da citação — Cancelamento do protesto devido — Dano moral indevido — Sentença de parcial procedência — Recurso desprovido.

(Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2017)

(04/TP/29) 1012434-85.2016.8.26.0602 - Ação cautelar de sustação de protesto. Alegação do autor de que é credor da Fazenda em quantia superior, representada por precatório. Possibilidade jurídica de protesto de CDA inscrita na Lei n. 9492/97 c.c. Lei n. 12767/12. Autor que não comprovou a expedição do precatório. Existência de crédito em favor do autor que não retira a certeza e liquidez do título da Fazenda. Ação improcedente. Recurso não provido.

(Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2017)

(04/TP/30) 1001994-39.2016.8.26.0114 - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título fundada em suposta ilegitimidade passiva tributária. Protesto de CDA. IPTU. Compromisso particular de venda e compra. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão à reforma. Apresentação de documento com as razões recursais e fora das hipóteses previstas em lei. Preclusão temporal para produção de provas. Insuficiência da prova produzida nos autos até a prolação da sentença. Caso concreto em que o autor, a quem cabia o ônus

probante, deixou de comprovar oportunamente a efetiva transferência de propriedade do imóvel perante o cartório de registro de imóveis. Inteligência dos artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil. Aplicação do quanto decidido no julgamento definitivo de Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.111.202/SP, no qual se reconheceu a legitimidade passiva tanto do proprietário (promitente vendedor, a exemplo da agravante), quanto do possuidor (promitente comprador) quanto aos débitos de IPTU. Protesto da CDA que encontra respaldo legal na redação atual da Lei n. 9.492/1997, amparo administrativo nas normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP e do Conselho Nacional de Justiça, bem como amparo jurisdicional em precedente do Órgão Especial do TJSP e no REsp n. 1.126.515/PR, julgado no sentido que de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Condenação em danos morais. Inovação recursal. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2017)

(04/TP/31) 2256604-07.2016.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão ao deferimento da tutela de urgência consistente na ordem de pagamento por parte da requerida dos débitos que constam em nome da requerente, oriundos de propriedade de veículo, bem como na exclusão respectiva dos cadastros de restrição ao crédito e do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André – Alegação da demandante de que não é mais a proprietária do automóvel – Indeferimento pelo Douto Juízo Singular – Decisório que merece subsistir – Art. 134 do CTB e Lei Estadual n. 13.296/08 que estabelecem a necessidade de comunicação da transferência de propriedade ao órgão de trânsito, sob pena de responsabilidade solidária por débitos provenientes do veículo - Autora que não comprovou a necessária comunicação da venda – Ausência dos requisitos

legais ao deferimento da tutela antecipada – Decisão mantida – Negado provimento ao recurso.

(Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2017)



3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

(04/RCPN/1) 0040236-38.2016.8.26.0000 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Reconhecimento de Multiparentalidade cumulada com Alteração do Registro Civil. Vara dos Registros Públicos. Competências previstas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03 — Código Judiciário do Estado de São Paulo -, e no artigo 31 do Decreto-Lei nº 158, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado de São Paulo. Ação visando ao reconhecimento jurídico da existência de dupla paternidade. Matéria relativa ao âmbito do Direito de Família, sendo competente a Vara de Família para processá-la e julgá-la. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada.

(Relator: Ademir Benedito (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 08/05/2017)

(04/RCPN/2) 0020086-02.2017.8.26.0000 - Conflito Negativo de Competência — Ação declaratória de retificação de prenome e sexo — Ajuizamento da demanda perante o juízo da Vara da Família — Declinação da competência para o juízo da Vara Cível — Impossibilidade - Demanda que recai sobre o estado de pessoa — Hipótese de competência absoluta ratione materiae — Previsão normativa que confere ao juízo das Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações que versam sobre o estado da pessoa — Inteligência do art. 37, inciso I, alínea a do Decreto-Lei Completar Estadual nº 3/69 — Precedentes — Conflito acolhido — Competente o suscitado (2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó).

(Relator: Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2017)

(04/RCPN/3) 2084302-35.2017.8.26.0000 - COMPETÊNCIA RECURSAL - REGISTROS PÚBLICOS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Pedido deduzido em face do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Caetano do Sul, objetivando o registro tardio de nascimento de pessoa já falecida - Decisão que indeferiu o pedido pela via administrativa, remetendo a parte interessada às vias judiciais - Inconformismo que deve ser apreciado pela E. Corregedoria Geral da Justiça - Art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Discussão de cunho administrativo, não podendo ser dirimida pelas Câmaras de Direito Privado - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2017)

(04/RCPN/4) 1023859-87.2015.8.26.0071 - Apelação - Embargos à execução -Contrato de locação não residencial - Fiança - Cônjuge interdito - Edital e registro da interdição no Registro Civil das Pessoas Naturais - Eficácia "erga omnes" - Garantia atingida por inteiro - Necessidade de autorização do cônjuge para prestar fiança. A sentença de interdição foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cumprindo-se as formalidades 1.184. determinadas em artigo Assim, não pode alegar seu se desconhecimento da interdição, pois a publicação do edital de sentença declaratória de interdição e o registro da sentença no Cartório de Registro das Pessoas Naturais fazem o ato ter eficácia "erga omnes", nos termos do que estabelecem os artigos 9º, III, do Código Civil; 472, parte final, do Código de Processo Civil de 1973; e 29 da Lei dos Registros Públicos. O artigo 1.647 do Código Civil contém vedação a que um dos cônjuges preste fiança sem a autorização do outro, com o que objetivou proteger o patrimônio comum do casal e o patrimônio particular dos cônjuges, já que a fiança visa a garantir dívida de terceiro e, em regra, é desinteressada e gratuita, situação que tem a possibilidade de desestabilizar a família no aspecto econômico-financeiro. Essa característica gratuita e desinteressada da fiança, com potencial de sujeitar o

patrimônio a constrições por dívidas de terceiro, conflita com o próprio instituto da curatela, cujo exercício ocorre no interesse do curatelado e com o inequívoco propósito de protegê-lo, conforme preceituam as regras dos artigos 1.741, 1.781 e 1.784 do Código Civil. Não há válida manifestação de vontade da coembargante, interdita, hipótese que atrai a aplicação do enunciado da Súmula nº 332 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia". Recurso desprovido.

(Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2017)

(04/RCPN/5) 1006968-46.2016.8.26.0009 - Interdição. Determinação para a juntada da certidão de nascimento do réu atualizada. Não cumprimento. Petição inicial indeferida, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Impossibilidade. Documento que não é indispensável à propositura da ação. Certidão de casamento atualizada apresentada pela autora que é suficiente para os fins pretendidos. Alterações do estado civil da pessoa natural deve constar de todos os registros que lhe são correlatos. Extinção do feito afastada. Recurso provido.

(Relator: Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/05/2017)

(04/RCPN/6) 2020209-63.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Retificação de assento – Requerentes que alegam a impossibilidade de obtenção da certidão de nascimento do patriarca da família, em razão da destruição dos registros por ocasião do genocídio armênio – Carteira de identidade e registro de entrada de estrangeiro que se mostram aptos a comprovar a grafia do patronímico - Recurso provido em parte.

(Relator: José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/RCPN/7) 2030686-48.2017.8.26.0000 - PROVA – Arrolamento – Pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Limeira, a fim de obtenção de certidão de nascimento de 39 herdeiros – Pedido negado, ao argumento de que à parte compete apresentar a prova – Assistência judiciária concedida no âmbito do inventário – Benefício abrangente também da produção de prova necessária à instrução da causa – Inteligência e aplicação do artigo 98, inc. IX, do CPC – Precedente – Decisão reformada. Agravo provido.

(Relator: João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2017)

(04/RCPN/8) 0019753-62.2013.8.26.0009 - APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGISTRO. Sentença que indeferiu as provas requeridas pela autora e julgou improcedente a ação sob o fundamento de ausência de provas que corroborassem suas alegações – Impossibilidade – Jurisprudência pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença anulada. Apelo provido.

(Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2017)

(04/RCPN/9) 0001354-94.2015.8.26.0435 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO NO REGISTRO CIVIL. Pedido de alteração do sexo masculino para feminino. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Inconformismo. O demasiado apego às regras estanques da imutabilidade e indisponibilidade do nome e do sexo, imperativos de segurança jurídica quanto à identificação da pessoa natural, não podem e nem devem servir de arrimo para limitar direito fundamental do indivíduo transexual à fruição de sua plena cidadania, em violação à sua dignidade humana. Estabelecer como requisito à a realização de alteração do sexo no assento civil transgenitalização, importaria condicionar o respeito à dignidade humana à

violação da própria integridade física e ignorar por completo a identificação sexual psicológica do transexual. O gênero não deve ser condicionado à morfologia da genitália, e sim à autoidentificação psicológica, apresentação e reconhecimento social da pessoa. Sentença reformada. Recurso provido. Incidência do art. 515, §3º, CPC/73. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Recurso provido.

(Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2017)

(04/RCPN/10) 1000439-08.2016.8.26.0301 - Retificação de registro civil — Assento de nascimento — Transexual — Pretensão de alteração do prenome e do sexo - Possibilidade — Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do registro civil ao sexo psicológico que acaba por afrontar a lei fundamental — Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual — Cirurgia de transgenitalização que não é condição essencial para a modificação do sexo - Alteração que busca dar efetividade aos comandos previstos nos arts. 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal — Ação julgada integralmente procedente — Recurso do autor provido.

(Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2017)

(04/RCPN/11) 1024086-24.2014.8.26.0100 - Apelação Cível – Registro civil – Ação para redesignação do estado sexual – Sentença de extinção sem resolução do mérito porque não realizada a cirurgia de transgenitalização. Sentença anulada – Possibilidade de prosseguimento do feito sem que tenha a apelante realizada a cirurgia supramencionada – Precedentes jurisprudenciais - Elementos nos autos, ademais, a indicar a feminilidade da recorrente, que já retificou seu prenome, realizou cirurgias de mamoplastia e preenchimento nos quadris, certo que frequenta instituição própria a preparar-lhe para a cirurgia de

transgenitalização, aguardando vaga junto ao SUS – Observância do princípio da dignidade da pessoa humana – Recurso provido.

(Relator: José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/05/2017)

(04/RCPN/12) 1034825-22.2015.8.26.0100 - retificação de registro público — nome civil e sexo — Sentença que autoriza a retificação do nome civil do requerente e alteração do sexo — Insurgência do autor quanto à determinação da averbação em sua certidão de nascimento, sob o argumento de risco de constrangimento e discriminação, devendo a alteração constar apenas do livro de registros do cartório — impossibilidade — precedente desta câmara - garantia de preservação de direitos de terceiros e necessidade de preservação de continuidade do registro civil — sentença mantida — recurso desprovido.

(Relator: A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/04/2017)

(04/RCPN/13) 1017089-03.2016.8.26.0602 - Apelação. Registro civil. Ação de retificação de nome. Preliminar. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção da prova oral requerida. Mérito. Princípio da imutabilidade do nome que não é absoluto. Hipótese, contudo, que não autoriza a modificação de um dos prenomes do autor. Atribuição do mesmo prenome do autor a um personagem de telenovela que não permite a modificação pretendida, ainda que referido personagem seja um burro. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017)

(04/RCPN/14) 1021967-22.2016.8.26.0100 - Apelação Cível. Ação de retificação de registro civil - Autor, naturalizado canadense, que pretende substituir o nome "Kaue Aurelio Garcia da Costa" pelo nome "Kai Shapiro", adotado no Canadá – Inadmissibilidade – Substituição pretendida pelo autor que implicaria na adoção de prenome totalmente diverso do originário, além de afastar por completo os apelidos de família - Inexistência de autorização legal para supressão dos nomes de família - Hipótese, ademais, em que não há comprovação de que a utilização do nome "Kaue Aurelio Garcia da Costa" constrangimento, ridículo ou sentimento vexaminoso, perfeitamente possível que o autor utilize o nome "Kaue Aurelio Garcia da Costa" no Brasil e o nome "Kai Shapiro" no Canadá, assim como os respectivos passaportes – Decisão administrativa ou sentença estrangeira que autorizou a modificação do nome do autor passível de confirmação e homologação pelo STJ - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(Relatora: Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/04/2017)

(04/RCPN/15) 1002704-38.2015.8.26.0100 - APELAÇÃO CÍVEL — Ação de retificação de registro — Modificação de nome — Acréscimo do sobrenome do marido — Casamento realizado na Inglaterra com posterior averbação da transcrição no Brasil — Possibilidade de retificação para inclusão — Ausência de prejuízos a terceiros — Recorrente que trouxe as certidões reclamadas e obteve parecer favorável do Ministério Público em primeiro grau — Entidade familiar criada pelo matrimônio que merece identificação social — Precedentes nesse sentido — Sentença de improcedência reformada — Recurso provido.

(Relator: José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017)

(04/RCPN/16) 1062832-58.2014.8.26.0100 - Apelação - Ação de Retificação de Registro Civil — Pedido de inclusão do sobrenome da avó materna — Sentença de improcedência - Novas alegações trazidas em apelação — Impossibilidade - Proibição de inovação em sede de apelação — Afronta ao art. 1.013, do CPC/15 - Princípio da imutabilidade do nome civil — Autorização apenas em situações excepcionais — Arts. 56 e 57, da Lei de Registros Públicos - Ausente motivo justificador — Garantia da segurança jurídica dos registros públicos - Sentença mantida - Recurso improvido.

(Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 12/04/2017)

(04/RCPN/17) 2052510-63.2017.8.26.0000 - Ação de retificação registro civil. Justiça gratuita — indeferimento. Inconformismo por parte dos autores. Acolhimento. A declaração de hipossuficiência, aliada aos elementos constantes dos autos, indica a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de inviabilização do exercício do direito de ação. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

(Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2017)

(04/RCPN/18) 2031402-75.2017.8.26.0000 - Agravo de Instrumento – Ação de Retificação de Registros Civis – Decisão que determinou que os Agravantes juntassem documentos hábeis a comprovar a alegada necessidade – Artigo 99, §2º, CPC/15 – Observância – Pleito que ainda será, de fato, analisado pelo d. Juízo a quo – Determinação de simples cumprimento pelos Agravantes – Decisão mantida – Recurso improvido.

(Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2017)

(04/RCPN/19) 2177070-14.2016.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DILIGÊNCIA QUE COMPETE A PARTE INTERESSADA. Agravantes que pretendem o cumprimento dos mandados de retificação junto aos cartórios de Registro Civil de Pessoais Naturais por diligência gratuita de oficial de justiça. O art. 99, §1º do Novo Código de Processo Civil dispõe que a gratuidade de justiça compreende: "IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido". Para o cumprimento dos mandados de averbação deverá ser observada a Comarca dos Cartórios de Registros de Pessoas Naturais. Isto porque, nos cartórios localizados na Comarca de São Paulo, a diligência deverá ser promovida pela parte interessada. Entretanto, nos Cartórios localizados em Comarca diversa, a impressão e encaminhamento de carta precatória para cumprimento do mandado será feita pelo ofício judicial, nos termos do §1º do art. 1.213 da NSCGJ, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso provido em parte.

(Relator: Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 25/04/2017)

(04/RCPN/20) 1052817-59.2016.8.26.0100 - REGISTRO CIVIL - Assento de óbito - Retificação — Equivocada indicação do autor como filho da ex-cônjuge do falecido - Erro registral verificado — Retificação determinada — Sentença reformada — Recurso provido.

(Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 19/04/2017)

(04/RCPN/21) 1028625-15.2015.8.26.0224 - Registro civil. Nome. Retificação. Documentos pessoais emitidos em desacordo com assento de nascimento. Pretensão à correção do registro ou, subsidiariamente, dos documentos. Solução infrutífera na via administrativa, conforme relatado na exordial. Interesse processual caracterizado. Indeferimento de plano da inicial afastado. Gratuidade da Justiça, outrossim, concedida. Recurso provido.

(Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/RCPN/22) 1013498-55.2014.8.26.0100 - Apelação Cível. Retificação de Registro Civil. Equívoco no registro da data de nascimento, constando três documentos oficiais com datas diferentes de nascimento. Necessária a complementação da comprovação documental. Situação consolidada, inclusive pelo histórico escolar da universidade onde a autora estudou, e declarações públicas registradas em cartório, da própria mãe e do primo da autora, de que a data informada pela autora na inicial é a correta. Procedência da ação. Recurso provido.

(Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/RCPN/23) 1014769-77.2016.8.26.0602 - Apelação. Retificação de assento do bisavô, avô e mãe do recorrente, com o intuito de obtenção do reconhecimento da cidadania italiana. Legitimidade ativa. Artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Correção da grafia do nome de seu bisavô, nascido na Itália. Erros devidamente comprovados. Inexistência de óbice legal para a retificação por erro de grafia do nome de ascendentes. Precedentes desta Corte de Justiça. Retificações determinadas. Alteração da data de nascimento constante da

certidão de casamento do avô do recorrente. Incabível, diante da ausência de certidão de inteiro teor. Recurso parcialmente provido.

(Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017)

(04/RCPN/24) 1065034-37.2016.8.26.0100 - REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO - Sentença que acolhe o pedido "a fim de autorizar a retificação do prenome civil do requerente de "Luiz ..." para "Vanessa ...", bem como a alteração do sexo nos documentos de identificação de 'masculino' para 'feminino', devendo constar averbação na certidão de nascimento com a retificação de nome e de gênero realizada" - Pretensão da requerente de que se não proceda à averbação – Impossibilidade – Averbação que é decorrência lógica da alteração do assento mandada fazer pela decisão judicial [§ 6º do artigo 109, c.c. artigo 21, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1.973 (Lei de Registros Públicos)] - Não obstante, "a critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos" (§ 4º do mesmo artigo) - Pretensão recursal acolhida em parte para o fim de vedar a expedição de certidões contendo qualquer informação a respeito da natureza ou do conteúdo da averbação, nem mesmo de que foi procedida em virtude de decisão judicial, salvo a pedido da própria titular do assento, ou mediante autorização judicial, a pedido do interessado, requisição ou determinação do Juiz competente. Apelação parcialmente provida.

(Relator: João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/06/2017)

(04/RCPN/25) 1013435-69.2015.8.26.0011 - Registros Públicos. Assento de nascimento. Pretensão à averbação do nome de solteira da genitora dos requerentes. Cabimento. Art. 3º da Lei 8560/92. Aplicabilidade na espécie. Ação procedente. Recurso provido.

(Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017)

(04/RCPN/26) 1026396-19.2014.8.26.0224 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ALEGADO EQUÍVOCO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - ÚNICO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTA A PRETENSÃO INICIAL CONTÉM INFORMAÇÕES DIVERGENTES ACERCA DA FILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO - AÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/RCPN/27) 1024402-69.2016.8.26.0002 - APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGISTRO. Pedido de retificação de registro de óbito, para afastar declaração de existência de união estável. Discussão sobre existência ou não de união estável que deve ser manejada em ação própria, contenciosa, a ser proposta perante o juízo da família. Registro de óbito que não se presta à comprovação de existência de união estável. Jurisprudência pacífica deste Tribunal. Adotado o parecer do MP. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2017)

4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE EMPRESAS MERCANTIS

(04/RCPJEM/1) 2213800-24.2016.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de nomeação de administrador provisório — Entidade Civil - Jurisdição voluntária - Decisão que determinou fosse emendada a exordial para citação dos interessados — Inconformismo — Ausência de interesse de agir — Inexistência sequer de indícios de negativa de legitimidade à autora para defesa dos interesses da sociedade - Dificuldades na regularização frente ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas que não se prestam a demonstrar necessidade do provimento jurisdicional, resguardado para os casos de ausência de administrador — Inteligência do art. 49 do CC — RECURSO PREJUDICADO — EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/RCPJEM/2) 0003529-28.2008.8.26.0590 - "APELAÇÃO. FUNDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pleito de extinção da entidade ancorado em alegada inatividade, resultando na inexecução dos objetivos a que se dispôs quando foi instituída. Procedência. Apelo da ré. Inconsistência do inconformismo. Inexistência de atividades admitida pela própria demandada. Fundação que não provou a existência de diretoria e nem do conselho curador previstos em seu estatuto. Inexistência, até mesmo, do registro de atas desde a sua constituição. Extinção amparada pelo art. 69, do CC, e 1204, II, do CPC/73, repetida pelo art. 675 do NCPC. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.24951).

(Relator: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/05/2017)

(04/RCPJEM/3) 0004176-72.2014.8.26.0344 - APELAÇÃO. REGISTROS PÚBLICOS. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. ATA DE ASSEMBLEIA. ELEIÇÃO DE DIRETORIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. Os atos registrais submetem-se ao princípio da continuidade. O registro de atas de eleição de nova Diretoria de Associação deve estar em conformidade com os atos anteriores. No caso, a Associação está há tempos sem Diretoria constituída, por anulação judicial da última eleição. Documentos referentes ao período sem Diretoria não podem ser apresentados ao Oficial de Registro, porque inexistentes. Exigência desproporcional. Necessidade de registro da ata de eleição de nova Diretoria para permitir a continuação da existência da Associação. Apelação desprovida.

(Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2017)

(04/RCPJEM/4) 1005601-73.2015.8.26.0606 - ASSOCIAÇÃO - Sentença de procedência. APELO DO CORRÉU REGINALDO - Pretensão à reversão do julgado - Inadmissibilidade - Deliberação em AGE realizada em 06.06.2015 que não padece de qualquer irregularidade - Convocação nos moldes do art. 12, do Estatuto - Irregularidades alegadas, quanto à AGE ocorrida em 03.08.2013 que extrapolam o objeto desta lide. APELO DO CORRÉU LUIZ - Parte legítima, consoante teoria da asserção - Pretensão ao afastamento de sua condenação - Admissibilidade - Recusa de registro que se justificava - Inteligência do item 11, do capítulo XVIII, das NSCGJ. Sentença parcialmente reformada - RECURSO DO CORRÉU REGINALDO DESPROVIDO, APELO DO CORRÉU LUIZ PROVIDO.

(Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2017)

(04/RCPJEM/5) 1010925-44.2014.8.26.0100 - ASSOCIAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Detectada carência da ação. Extinção do processo sem resolução de mérito, observada a falta de legitimidade da parte autora para, em nome próprio,

postular a destituição do presidente da associação requerida, com convocação de nova assembleia para a eleição da diretoria e nomeação do autor como interventor temporário da mesma pessoa jurídica. Inobservância, pelo demandante, do regramento próprio trazido pelo Estatuto da Associação no que toca ao objeto da demanda. Impossibilidade, enquanto não promovida a respectiva deliberação em regular assembleia geral convocada por fração dos associados, de pronto equacionamento da insurgência, valendo-se a parte autora da imediata vida judicial. Gravidade das infrações atribuídas ao demandado que não autoriza a propositura da presente demanda com suprimento da soberania assemblear. Observância do art. 11 do Estatuto da Associação. APELO DESPROVIDO.

(Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017)

(04/RCPJEM/6) - 2255299-22.2015.8.26.0000 - AÇÃO DE COBRANÇA - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido da exequente para a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda - Insurgência da exequente - Alegação de que a executada configura "sociedade em comum", devendo seus sócios responder solidária e ilimitadamente pelas obrigações da empresa - Descabimento - Documentos carreados aos autos que demonstram que a executada se trata de sociedade simples de responsabilidade limitada - Impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda antes da desconsideração da personalidade jurídica da devedora - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2017)

(04/RCPJEM/7) 0030933-74.2012.8.26.0053 - RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DIREITO

CONSTITUCIONAL – SINDICATO – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO – INADMISSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1. O registro, perante o Ministério do Trabalho, confere a existência jurídica e legal da entidade sindical, sem o qual não há falar na representatividade da respectiva categoria, inclusive, para o exercício do direito constitucional de ação. 2. Inteligência da Súmula nº 677 do E. STF. 3. Ilegitimidade ativa, reconhecida. 4. Precedentes da jurisprudência do E. STJ. 5. Possibilidade de fixação dos ônus decorrentes da sucumbência. 6. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC//73 (485, VI, do NCPC), em Primeiro Grau. 7. Sentença, parcialmente reformada, apenas e tão somente, para a fixação dos ônus decorrentes da sucumbência, mantido o resultado inicial da lide. 8. Recurso adesivo, apresentado pela parte ré, provido. 9. Recurso de apelação, oferecido pela parte autora, desprovido.

(Relator: Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2017)

(04/RCPJEM/8) 1001222-40.2015.8.26.0299 - RECURSO DE APELAÇÃO -DIREITO CONSTITUCIONAL - SINDICATO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO INADMISSIBILIDADE -ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1. O registro perante o Ministério do Trabalho confere a existência jurídica e legal da entidade sindical, sem o qual não há falar em representatividade da respectiva categoria, inclusive, para o exercício do direito de ação. 2. Inteligência da Súmula nº 677 do E. STF. 3. Ilegitimidade ativa, reconhecida. 4. Precedentes da jurisprudência dos E. STF e TRF. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC. 6. Sentença, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido.

(Relator: Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - 1^a Vara; Data do Julgamento: 20/06/2017)

(04/RCPJEM/9) 0000674-66.2014.8.26.0396 - APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ATA DE REUNIÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO DOS AUTORES EM CARGOS DIRETIVOS DA RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Provas nos autos que comprovam que a ré é sucessora do Grêmio Esportivo Novorizontino. Legitimidade mantida. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Reconhecimento. Anulação da ata de assembleia para determinar o cancelamento do registro perante o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva. Regularidade formal para efetividade do provimento jurisdicional, nos termos do art. 164 da Lei n. 6.015/73. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2017)

(04/RCPJEM/10) 1002244-08.2016.8.26.0006 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Propositura da ação sob a alegação de que o atual presidente da ré exerceria seu mandato com arbitrariedade, convocando assembleias e realizando eleições descumprindo as regras do estatuto, a fim de se perpetuar na presidência. Alegação de que o procedimento eleitoral já deveria ter iniciado, havendo necessidade de várias providências administrativas para esse fim, em razão do que propôs a demanda. Concessão da tutela antecipada. Eleição ocorrida em 20.03.2016, motivando a propositura de ação declaratória de nulidade pelo autor, apensada a esta ação para julgamento conjunto. Sentença de improcedência. Apela o autor, alegando que o processo eleitoral ocorreu de forma totalmente ilegal; não houve publicação de edital, violando o princípio da publicidade; apenas receberam a convocação aqueles que interessavam à reeleição do presidente; foi apresentada impugnação no dia da eleição, sem qualquer resposta, em

violação ao Estatuto; o autor não foi cientificado sobre a negativa à sua candidatura, impossibilitando-o de recorrer; houve violação à forma de realização da eleição, pois seria por voto secreto, todavia ocorreu por aclamação, em afronta ao estatuto e ao edital; o presidente eleito é inelegível, pois ninguém condenado ou processado judicialmente pode concorrer a cargo eletivo. Pugna pela nulidade do processo eleitoral, com nomeação de administrador ou interventor provisório, se o caso, para que outra seja realizada. Eleição. Nulidade. Inexistência. Publicidade do edital comprovada pelo registro do documento junto ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoa Jurídica e pela divulgação nas redes sociais. Convocação somente daqueles que interessavam à reeleição não comprovada. Impugnação no dia da eleição extemporânea, nos termos do estatuto e do edital. Candidatura da chapa do autor que não foi impugnada, mas rejeitada, em razão dos nomes dos candidatos não se encontrarem na relação de associados com direito de voto. Ausência de previsão estatutária acerca da necessidade de cientificação quanto à rejeição da chapa. Autor que não demonstrou que os candidatos de sua chapa estariam em condição de serem votados, descabendo a anulação da eleição sem comprovação de que a rejeição teria sido indevida. Estatuto que prevê a eleição por aclamação, em caso de chapa única, inexistindo violação. Inelegibilidade do atual presidente não restou demonstrada. Recurso improvido.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2017)

(04/RCPJEM/11) 1001279-26.2016.8.26.0363 - APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória - ISS - Sociedade de profissionais formada por médicos - Pretendido recolhimento do tributo em valor fixo anual, conforme disposição prevista no art. 9°, § 3°, do Decreto-Lei nº 406/68 - Sociedade Simples - Prestação de serviços pelos sócios, com responsabilidade ilimitada - Caráter empresarial afastado - Sentença reformada - Recurso provido.

(Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2017)

FRIBUNAL DE JUSTICA



5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

(04/RTD/1) 1117710-93.2015.8.26.0100 - Ausente prova do apontamento e do protesto do título objeto da notificação do débito estornado, e cartório de registro de títulos e documentos registra e notifica, mas não protesta, não se cogita de indenização moral, cuja rejeição fica mantida.

(Relator: Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2017)

(04/RTD/2) 2020293-64.2017.8.26.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de crédito bancário - Determinação de que o exequente apresente o título original para que se proceda à anotação a respeito da execução - Artigo 1.260 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inaplicabilidade: - Documento digital apresentado nos autos com todas as assinaturas e registro no Cartório de Títulos - Cédula de Crédito Bancário que é titulo de crédito impróprio não havendo circularidade - Desnecessidade de apresentação do documento físico e de anotação a respeito da execução. RECURSO PROVIDO

(Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 29/05/2017)

(04/RTD/3) 2029569-22.2017.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Banco recorrente pede a restauração da trava bancária, para fins de retenção e apropriação de recebíveis cedidos em garantia fiduciária. Ausência de prova do registro dos contratos perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência da Súmula n. 60 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e artigo 1.361 do Código Civil. Precedentes. Recurso não provido.

(Relator: Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/05/2017)

(04/RTD/4) 2019867-52.2017.8.26.0000 - Recuperação judicial. Decisão que determinou que credor libere valores bloqueados e retire a trava das operações de venda por meio de cartões de crédito. Agravo de instrumento do credor. Contrato celebrado que prevê a antecipação de direitos creditórios, mas não a cessão de títulos de crédito emitidos. Ausência de individualização das garantias. Falta, ademais, de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos, consoante o disposto na Súmula 60 deste Tribunal e no art. 1.361 do Código Civil. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

(Relator: Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Serra Negra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/RTD/5) 2258299-93.2016.8.26.0000 - Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Previsão contida na cláusula 9, ora impugnada, no sentido de que haveria a suspensão da exigibilidade dos créditos novados com relação aos garantidores das obrigações primitivas celebradas pela recuperanda. Inadmissibilidade. Violação ao disposto no artigo 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/05. Entendimento jurisprudencial pátrio consolidado nos enunciados da Súmula 581 do STJ e da Súmula 61 deste TJSP. Preponderância da orientação sumulada sobre o precedente invocado pelo administrador judicial. Ausência de ressalva, pelo agravante, por ocasião da AGC, que sobressai irrelevante, visto que votou contrariamente à aprovação do Plano. Imperioso, portanto, o reconhecimento e a declaração judicial de ineficácia parcial do Plano e respectivo aditamento para, em atenção aos limites impostos pelo artigo 59 da Lei nº. 11.101/05, preservar as garantias contratadas, estabelecendo que a

novação havida não atinge os coobrigados e as respectivas ações não se suspendem. Nada obsta eventual renúncia ao referido direito, a critério de cada credor. Propriedade fiduciária não comprovada suficientemente nestes autos pelo agravante, porquanto ausente o registro do respectivo contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Inteligência do artigo 1.361, § 1º, do CC/02 e da Súmula 60 deste TJSP. Liquidez e certeza decorrentes da previsão, no Plano, de fórmula para aferição do valor de cada parcela devida aos credores quirografários. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2017)

(04/RTD/6) 1003173-87.2015.8.26.0196 - BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Regular constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial por meio de cartório de registro de títulos e documentos de comarca diversa da do domicílio do réu, situado em outro Estado da federação. Validade. Ato praticado por oficial de registro que não está sujeito às normas que definem as circunscrições geográficas. Cerceamento de defesa não configurado. Incontroverso o inadimplemento do devedor, o feito prescindia de dilação probatória para ser julgado. Audiência de conciliação designada, mas posteriormente cancelada pelo Juízo ante a notícia de que o autor não tinha interesse na sua realização. Situação que não configura nulidade processual. Recurso desprovido.

(Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017)

(04/RTD/7) 2044214-52.2017.8.26.0000 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Ajuizamento de ação revisional de contrato - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - SUSPENSÃO DO PROCESSO -

Inadmissibilidade. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ). PROVA DA MORA – Existência – Art. 2º, § 2º, DL 911/69 – A lei não mais exige que a notificação extrajudicial para comunicar o devedor de sua mora seja feita por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Basta, para comprovação da mora, que a missiva chegue ao domicílio do devedor, o que se comprova com o Aviso de Recebimento (AR) assinado. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2017)

(04/RTD/8) 1009153-07.2015.8.26.0037 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão julgada procedente - Alegação de prejudicialidade em relação a ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento – Feito em que não foi proferida decisão impedindo a apreensão do bem - Hipótese, ademais, em que a ação revisional já se encontra julgada, com parcial procedência apenas para adequação dos encargos moratórios, sem alteração das prestações mensais - Pedido de suspensão prejudicado -Devedor constituído em mora por meio de notificação providenciada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa -Irrelevância – Unidades notariais que não estão sujeitas às mesmas limitações territoriais dos cartórios de registro de imóveis e também dos de registro de pessoas naturais – Inteligência do artigo 12 da lei 8.935/94 – Purgação da mora que deve ser providenciada em cinco dias contados da execução da medida liminar, a partir do valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, abrangendo as parcelas vencidas e vincendas, em razão do vencimento antecipado da dívida - Matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, objeto de Recurso Especial representativo de controvérsia - Inexistência de conflito em relação ao artigo 54, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença de procedência mantida – Verba sucumbencial majorada – Recurso improvido.

(Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2017)

(04/RTD/9) 1022825-90.2015.8.26.0002 - Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Comprovação da mora. Regularidade da notificação emitida por intermédio do Cartório (RTD), comprovado o encaminhamento no endereço contratual. Irrelevância do fato de que a notificação fora emitida por Cartório de Notas de Comarca diversa daquela do domicílio da apelada. Cumprimento do disposto nos arts. 3º e 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. Extinção afastada. Liminar deferida. Recurso provido.

(Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017)

(04/RTD/10) 1001009-34.2015.8.26.0590 - Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Notificação extrajudicial emitida por Ofício de Comarca diversa do arrendatário. Nulidade inocorrente. Eventual irregularidade administrativa não torna nulo o ato praticado. Precedentes. Interpretação da Lei n. 8.935/94. Recurso improvido.

(Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017)

(04/RTD/11) 2083642-41.2017.8.26.0000 - Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Irresignação contra decisão que deixou de apreciar contestação juntada antes mesmo da busca e apreensão do veículo objeto do financiamento bancário. Admissibilidade. Decreto-Lei nº 911/69 determina, em seu art. 3º, § 3º, que a contestação somente poderá ser apresentada após a efetivação da liminar de busca e apreensão. Alegação de que a notificação foi recebida por terceiro. Validade, pois enviada ao endereço

do devedor constante do contrato firmado entre as partes, não se exigindo seja recebida pelo próprio destinatário. Notificação que se efetivou regularmente. Decisão mantida. Recurso improvido.

(Relator: Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017)

(04/RTD/12) 1009744-75.2016.8.26.0152 - Alienação fiduciária. apreensão. Comprovação da mora. Ausência. Ação julgada extinta com base no art. 785, inciso I do NCPC. Apelação. Alegação de que a constituição em mora decorre do simples envio da notificação extrajudicial ao endereço do contrato. Pretensão ao reconhecimento de validade da notificação extrajudicial encaminhada à devedora. Impossibilidade. Exigência de juntada do comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço da ré. Anotação: destinatário ausente. Entrega não comprovada. Mora não caracterizada. Sentença mantida. Recurso improvido. Ainda que desnecessária a comprovação da entrega da notificação para a pessoa do devedor, mister a comprovação de que a notificação extrajudicial tenha sido entregue no endereço indicado pelo devedor no contrato.

(Relator: Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017)

(04/RTD/13) 0000629-79.2014.8.26.0358 - Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Pretensão de conexão com ação revisional. Inadmissibilidade. Impossibilidade de reunião das ações por ausência de identidade de pedidos ou causa de pedir. Notificação que foi realizada. Mora regularmente comprovada. Encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Notificação feita por RTD de outra unidade da federação. Comprovação. Necessidade apenas da expedição de notificação por Serviço de Títulos e

Documentos. Ato realizado sob a supervisão de oficial de Registro de Títulos e Documentos, portador de fé pública. Validade da notificação realizada por registrador de outra comarca distinta do domicílio da devedora. Aplicação analógica do entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia para o caso de alienação fiduciária. Possibilidade de recuperação do bem arrendado mediante o pagamento integral das prestações previstas no contrato. Pagamento que deve abranger a integralidade da dívida, com inclusão das prestações vencidas e vincendas. Depósito não realizado pela arrendatária. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Apelo improvido.

(Relator: Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/04/2017)



6- REGISTRO DE IMÓVEIS

(04/RI/1) 1008438-44.2015.8.26.0625 - APELAÇÃO. Registro de Imóveis. Dúvida. Cancelamento de registro de loteamento, objeto de expropriação. Ausência de óbice legal. Lotes não comercializados e ainda não alienados a terceiros. Desnecessária a anuência do Estado. Inteligência do artigo 23, inciso III, da Lei 6766/79. Sentença de procedência com determinação de mandado de cancelamento em favor do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Taubaté. Inconformismo. Nulidade da sentença. Não enfrentamento da matéria impugnada. Matéria afeta ao Conselho Superior da Magistratura. Exegese do artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição ao E. Conselho Superior da Magistratura.

(Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017)

(04/RI/2) 0002042-82.2014.8.26.0470 - ALVARÁ JUDICIAL. Pedido de autorização para registro de escrituras públicas na matrícula do imóvel. Improcedência. Ordem judicial emanada em ação civil pública, determinando que apenas escrituras públicas lavradas anteriormente ao decisum podem ser registradas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2017)

(04/RI/3) 0003988-02.2010.8.26.0609 - OBRIGAÇÃO DE FAZER — Cumprimento de acordo realizado em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato — Registro da doação não concretizado diante da falta dos documentos pessoais dos doadores, exigidos pelo Oficial Registrador — Obrigação daqueles

ao cumprimento da sentença homologatória de transação - Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido.

(Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/RI/4) 1010296-61.2014.8.26.0006 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS — Ação anulatória de negócio jurídico — Locador que adquiriu o imóvel por contrato de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Imóveis - Titularidade do bem demonstrada, inexistindo nulidade a ser decretada - Locador, ademais, que não necessita ser proprietário do bem — Legitimidade ativa do locador para a propositura de ação de despejo — Argumento da ausência de titularidade do imóvel que não autoriza a inadimplência — Alegação de direito de preferência do locatário, que teria sido preterido na venda do imóvel locado - Necessidade de prévia averbação do contrato de locação no registro de imóveis — Exegese do art. 33 da Lei nº 8.245/91 — Ausência de registro que afasta o direito de preferência — Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.

(Relator: Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2017)

(04/RI/5) 2023391-57.2017.8.26.0000 - Arrematação — Incidente provocado pelo espólio do executado nos autos da execução — Arguição de nulidade da arrematação e de impenhorabilidade da pequena propriedade rural - Arrematação pelo próprio exequente, por conta do seu crédito - Arrematação perfeita, acabada e irretratável - Art. 694 do CPC de 1973, em vigor à época - Carta registrada no Registro de Imóveis competente ao tempo em que o executado era vivo - Transmissão da herança com a morte, quando as frações ideais dos imóveis rurais não mais integravam o patrimônio do "de cujus" - Improbidade processual no incidente, diante da preclusão e coisa julgada — Arguições de nulidade e impenhorabilidade outrora rejeitadas - Sentença de procedência de pretensão nos autos de ação de divisão, confirmada por V.

Acórdão do Tribunal - Improbidade processual tipificada (art. 80, VI e VII, do novo CPC) - Recurso desprovido, com multa.

(Relator: Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/RI/6) 2241250-39.2016.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – Exceção de pré-executividade - IPTU dos exercícios de 2011 a 2015 – Município de São José do Rio Preto - Insurgência contra decisão que não conheceu do incidente processual por entender que as matérias demandam dilação probatória - Matérias que prescindem de dilação probatória -Possibilidade de discussão em sede de exceção de pré-executividade -Inteligência da Súmula nº 393 do STJ. 1) llegitimidade passiva Alegação de ilegitimidade passiva da excipiente - Ausência de transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis - Legitimidade concomitante da promitente vendedora e compradores para figurar no polo passivo da execução fiscal -Entendimento do art. 34 do Código Tributário Nacional – Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça. 2) Nulidade das CDA's - Inocorrência - Inocorrência - Cobrança fundamentada no Código Tributário Municipal e Leis Municipais – Inexistência de defeitos que inviabilizem o prosseguimento da execução fiscal – Pressupostos legais do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atendidos - Presunção de liquidez e certeza do título - Possibilidade de prosseguimento da execução -Decisão reformada para conhecer e rejeitar o incidente processual e, quanto ao mérito, Recurso não provido. "ILEGITIMIDADE PASSIVA - Execução fiscal -IPTU – Alegação pautada no fato de ter sido o imóvel alienado a terceiro em data anterior à ocorrência do fato gerador - Irrelevância, na espécie, eis que a apelante continua a figurar no registro de imóveis como titular do domínio do imóvel tributado - Legitimidade passiva tanto do comprador do imóvel quanto do seu proprietário, vendedor, tendo em vista o julgamento definitivo do mérito do REsp nº 1.111.202-SP, pela sistemática do artigo 543-C, do CPC – Apelo desprovido". (Apelação 0000145-10.2011.8.26.0604 - Rel. Desembargador Fortes Muniz – j. 4/12/2014) "LEGITIMIDADE PASSIVA – IPTU – Devolução do recurso à Turma Julgadora para adequação da fundamentação ou manutenção do decidido, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC – Cabimento da reforma do acórdão – Condição do promitente-vendedor do imóvel de sujeito passivo do tributo – Precedente do STJ - Não distinção entre compromissos registrados e não registrados – Recurso não provido". (Agravo de instrumento 0147933-94.2011.8.26.0000 – Rel. Desembargador Erbetta Filho – j. 25/9/2014) Da nulidade das CDA's

(Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2017)

(04/R/7) 1092604-32.2015.8.26.0100 - Apelação. Ação declaratória de nulidade dos registros nos Cartórios de Registro de Imóveis. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedente a demanda. Inconformismo do autor. Alegação do requerente de que os bens foram adquiridos pelo réu em razão da prática de simulação, porquanto feitos quando ele estava na administração do dinheiro de sua mãe, por muitos anos, antes e depois de sua interdição, adquirindo com sua renda imóveis em nome próprio, e, assim, aumentando seu patrimônio pessoal na mesma proporção que esvaziou o patrimônio da matriarca, em prejuízo da legítima. Entendimento do i. sentenciante de que a ação está prescrita. Entendimento, data venia, que merece reparo. Indícios de simulação. Ato nulo. Negócio que não convalesce pelo decurso do tempo. Extinção mantida em relação aos negócios celebrados sob a égide do CC de 1916, prosseguimento da ação para apreciação da nulidade decorrente da alegada simulação em relação aos negócios celebrados sob a égide do novo Código. Sentença anulada. Recurso provido para este fim.

(Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/RI/8) **2043797-02.2017.8.26.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIOS DE 2011 a 2015 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Decisão que rejeitou a exceção de préexecutividade. Recurso interposto pela executada. NULIDADE DA CDA -DILAÇÃO PROBATÓRIA. Impossibilidade - Discussão de vício na certidão da dívida ativa. Presunção de legitimidade e regularidade do ato administrativo. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser necessária prova produzida pelo administrado para se afastar a exigibilidade da certidão de dívida ativa. Impossibilidade de dilação probatória em exceção de préexecutividade. Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – Executada, compromissária vendedora, que não juntou a matrícula do imóvel aos autos, nem provou ter registrado o compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis - Presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa não elidida - Legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal -Inteligência do artigo 34 do Código Tributário Nacional - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa C. 15ª Câmara de Direito Público -Decisão mantida. PRESCRIÇÃO – No caso do IPTU, o prazo de cinco anos de prescrição começa a correr da data da notificação ao contribuinte. Caso nos autos não conste a data da notificação ou de seu encaminhamento, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo. Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto. Súmula 397 do STJ, Recursos Especiais Representativos de Controvérsia 965.361/SC e 1120295/SP – Precedentes do STJ e do TJ/SP - Execução fiscal ajuizada em 09/03/2016, após a alteração da redação do art. 174 do CTN – Interrupção da prescrição com despacho citatório Despacho determinando a citação do executado em 14/03/2016 — Ocorrência da prescrição quanto ao crédito referente ao exercício de 2011 – Execução que deve prosseguir quanto aos demais exercícios - Decisão reformada.

INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA - Supressão de instância – Ocorrência – Pleito de que eventual penhora deva recair sobre o imóvel indicado pelo agravante - Ausência de apreciação pelo d. Juízo a quo - A análise de matéria alegada em recurso sem que antes haja apreciação pelo d. Juízo a quo é vedada, sob pena de supressão de instância – Precedentes desse E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido quanto a esse aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Exceção de pré-executividade - Possibilidade – Precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp. nº. 1.185.036/PE) - Precedentes desta C. Câmara - Fixação nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 -Observância aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do referido artigo - Honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, que atualizado equivale a aproximadamente R\$2.299,89 - Verba honorária que deveria ser fixada, em tese, em R\$229,98 - Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada - Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado - Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Fixação em R\$3.000,00 (três mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em arbitramento sem onerosidade excessiva aos cofres públicos. Decisão reformada - Recurso parcialmente conhecido e nessa parte parcialmente provido.

(Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2017)

(04/RI/9) 0009944-61.2016.8.26.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão dos autores de compelir o réu a cumprir acordo homologado judicialmente - Composição das partes em demanda anterior visando a extinção de condomínio sobre imóvel - Cartório de Registro de Imóveis que, contudo, exigiu retificações nas metragens do bem - Tais retificações, apesar de necessárias para a efetiva extinção do condomínio, não podem ser

consideradas decorrência direta do acordo - Isso porque as novas condições do imóvel que constarão da respectiva matrícula não se encontram previstas no acordo - Inexistência, portanto, de título executivo - Extinção corretamente declarada - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator: Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017)

(04/RI/10) 3000053-28.2013.8.26.0404 - Ação Pauliana - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Aplicação do prazo decadencial de 4 anos nas ações paulianas, sendo a data do registro da avença no Cartório de Registro de Imóveis o termo inicial de contagem do prazo - Inteligência do artigo 178, inciso II do Código Civil - Decadência operada no caso em análise - Sentença mantida - Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso

(Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/06/2017)

(04/RI/11) 4005476-78.2013.8.26.0071 - Câmara Extraordinária. Resolução nº 737/2016. Processos entrados no Tribunal até dezembro de 2015 e distribuídos a outros relatores. Redistribuição excepcional de 600 apelações feita em 12.09.2016 para cumprimento da Meta 2 do CNJ. Adjudicação compulsória. Extinção do feito por falta de interesse de agir, diante da inexistência de individualização da matrícula do imóvel. Sentença reformada. Art. 515, §3º, CPC/73. Embora não se ignore que a inexistência da regularização da matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis impede a outorga de escritura definitiva ao adquirente, as particularidades do caso permitem a procedência da ação. Contrato de compra e venda celebrado em 1995, com termo de quitação concedido ao autor em 2003, sem a outorga da escritura definitiva em seu nome até o momento, por absoluta desídia das vendedoras. Regularização da matrícula que pode ser realizada em cumprimento de

sentença, com imposição de multa, sem prejuízo do princípio da continuidade do registro. Recurso provido para julgar procedente a ação.

(Relator: Maia da Cunha; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2017)

(04/RI/12) 1010064-04.2014.8.26.0506 - CONDOMÍNIO. Ação de cobrança. Unidade condominial, geradora da dívida, compromissada à venda. Condomínio que não tinha ciência do negócio jurídico. Legitimidade passiva de quem figura como proprietário no Cartório de Registro de Imóveis. Entendimento em consonância com o fixado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. RECURSO NEGADO.

(Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2017)

(04/RI/13) 2013980-87.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação Anulatória — Determinação de expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis nos moldes do art. 828 do NCPC — Possibilidade — Medida que implica em impedir eventual ocorrência de prejuízos às partes e a terceiros, caso o bem venha a ser alienado - Presente a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e a existência de dano ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) — Decisão mantida — Recurso improvido.

(Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/RI/14) 2068734-76.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO — "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE" — Compromisso de compra e venda — Inadimplemento — Rescisão pleiteada — Interposição contra decisão que indeferiu requerimento de tutela de urgência

formulado pela autora, que objetivava ser reintegrada na posse do imóvel objeto do "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado com a ré – Cabimento – Cláusula resolutiva expressa que se opera de pleno direito – Preceptivo do artigo 474, do Código Civil – Lei nº 13.097/2015 que alterou a redação do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 745/1969, dando eficácia à cláusula quando o promissário-comprador é interpelado e deixa de purgar a mora no prazo de 15 dias, contados de seu recebimento – Notificação prévia por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José do Rio Preto / SP – Inexistência de purgação da mora – Requisitos legais devidamente cumpridos – Presença do perigo da demora e probabilidade do direito – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/RI/15) 0003771-03.2012.8.26.0604 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DE VIZINHANÇA – IMÓVEIS LINDEIROS – INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO, TANTO DA PROPRIETÁRIA QUANTO DA POSSUIDORA – DIREITO REAL DE PROPRIEDADE SE TRANSFERE COM O REGISTRO NO RESPECTIVO CARTÓRIO – COGNIÇÃO DO ART. 1.227, CÓDIGO CIVIL – OBRIGAÇÃO DE NATUREZA 'PROPTER REM' - PRECEDENTES DO C. STJ - LEGITIMIDADE RECONHECIDA – CHUVA TORRENCIAL QUE REPRESAMENTO EM ÁREA DO IMÓVEL SUPERIOR E CONSEQUENTE INFILTRAÇÃO NO INFERIOR, DE POSSE DOS AUTORES - LAUDO DA DEFESA CIVIL EM QUE SE CONSTATA AUSÊNCIA DE QUALQUER SISTEMA DE DRENAGEM NO IMÓVEL DE POSSE/PROPRIEDADE DOS RÉUS - IN CASU, ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE INEVITABILIDADE DO DANO POR RAZÕES EXTERNAS – AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES IMPROVIDOS.

(Relator: Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017)

(04/RI/16) 0010303-27.2013.8.26.0161 - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA INDENIZAÇÃO POR MORAIS COM DANOS REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - Autora que aderiu ao grupo instituído pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Servico de Saúde de São Paulo junto a seus associados, para aquisição de uma unidade residencial - Financiamento realizado pela Caixa Econômica Federal conforme convênio entre o banco e o Sindicato - No contrato de financiamento, constou o Sindicato como agente promotor e as demais corrés, Atabasca Empresa de Construções, como vendedora e incorporadora nos termos do 29 da Lei nº 4.591/64, bem como a empresa Bolanho Arquitetura, Construção e Restauração, como construtora -Após a quitação do financiamento, a autora tentou obter a certidão imobiliária de sua unidade, não logrando êxito, diante da ausência de designação de frações ideais vinculadas a futuras unidades autônomas e do registro de instituição e especificação de condomínio edilício, conforme certificou o Cartório de Registro Imobiliário - Irregularidade que afronta o disposto no art. 32 da Lei nº 4.591/64, segundo o qual nenhuma fração ideal poderia ser negociada pela proprietária do terreno, sem o devido registro anterior da incorporação imobiliária - Considerando que a relação jurídica entre as partes é regida pelas normas consumeristas, a incorporadora e a construtora respondem solidariamente pela obrigação de fazer regularização da matrícula imobiliária, a fim de que a autora possa obter a certidão individualizada de sua unidade (art. 7º e § 10 do art. 25, CDC) - Danos morais configurados no caso em tela - Responsabilidade solidária da incorporadora, da construtora e também do Sindicato com relação ao pedido indenizatório, vez que todos se coligaram na mesma cadeia de fornecimento para uma finalidade comum, qual seja, a venda do imóvel descrito na inicial -Valor da indenização arbitrado na sentença que ultrapassa o valor do contrato -Redução para R\$ 20.000,00, adequada para reparar os transtornos experimentados pela autora - Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização - Honorários sucumbenciais a cargo das rés, mantidos em 15% sobre o valor da condenação - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE EMPRESARIAL DISSOLVIDA -RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - Recurso da herdeira da ex-sócia -

Empresa corré Atabasca Construções Ltda., que consta como dissolvida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - O distrato social exprime apenas o início do procedimento destinado ao encerramento da sociedade, pois a extinção definitiva só ocorrerá com a regular liquidação - Dissolução que não é suficiente para extinguir a empresa - Arts. 51 e 1.109 do Código Civil - Responsabilidade dos sócios e de seus eventuais herdeiros pelas obrigações assumidas pela sociedade empresarial enquanto em atividade - Legitimidade passiva da herdeira da ex-sócia para responder solidariamente pelas obrigações e pelos danos causados à autora pela empresa, pois quando o contrato foi celebrado com a autora, a empresa ainda estava em plena atividade (art. 1.110 do Código Civil) - Condenação mantida - RECURSO DA CORRÉ DESPROVIDO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/RI/17) 2068719-10.2017.8.26.0000 - Agravo de instrumento — ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse — pedido liminar indeferido — insurgência. Cláusula resolutiva expressa que se opera de pleno direito — preceptivo do artigo 474 do Código Civil de 2002 — Lei nº 13.097/2015 que alterou a redação do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 745/1969, dando eficácia à cláusula quando o promissário comprador é interpelado e deixa de purgar a mora no prazo de 15 dias contados de seu recebimento. Notificação prévia por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos — inexistência de purgação da mora — requisitos legais devidamente cumpridos — presença do perigo da demora e probabilidade do direito — interlocutória reformada — recurso provido.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2017)

(04/RI/18) 2085608-39.2017.8.26.0000 - Agravo de instrumento – inadimplemento de contrato de compra e venda de imóvel – pedido de tutela antecipada para declarar a rescisão do instrumento firmado e possibilitar a revenda do bem a terceiros – indeferimento – inconformismo. Cláusula resolutiva expressa que se opera de pleno direito – preceptivo do artigo 474 do Código Civil de 2002 – Lei nº 13.097/2015 que alterou a redação do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 745/1969, dando eficácia à cláusula quando o promissário comprador é interpelado e deixa de purgar a mora no prazo de 15 dias contados de seu recebimento. Notificação prévia por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos – inexistência de purgação da mora – requisitos legais devidamente cumpridos – presença do perigo da demora e probabilidade do direito – interlocutória reformada – recurso provido.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017)

(04/RI/19) 1005178-83.2016.8.26.0152 - AÇÃO DE COBRANÇA. Associação de Moradores. Loteamento. Pretensão de recebimento de taxa de manutenção contra proprietário de lote não associado. Sentença de improcedência. Apela a ré sustentando ter apresentado matrícula do imóvel; consta no contrato-padrão cláusula específica obrigando o adquirente a pagar as despesas de manutenção do residencial; apelada pagou os rateios até meados de 2013; nulidade da sentença, por falta de instrução; cobrança dos rateios deve ser pautada na adesão do proprietário ou na sua anuência, o que dependeria de instrução; força obrigatória do contrato-padrão; enriquecimento sem causa; serviços são prestados para o regular funcionamento do loteamento fechado; parecer da PGR favorável à cobrança, no RE nº 695.911/SP. Descabimento. Preliminar. Cerceamento. Ausência de fase probatória. Insubsistência. Provas existentes nos autos suficientes para prolação do julgamento. Não há cerceamento quando verificado que a produção de prova requerida pela parte seja desnecessária para o deslinde da demanda. Discussão não se vincula à natureza e à qualidade dos serviços prestados, mas se o morador não associado também é obrigado a contribuir para a associação. Prova de adesão

ou anuência somente por meio documental. Preliminar rejeitada. Mérito. Obrigação de pagar. Inexistência. Ausente comprovação da presença de cláusula convencional quando da instituição do loteamento, inserida na matrícula, impondo com efeitos "erga omnes" a obrigação aos proprietários de responder por despesas de conservação e manutenção do loteamento em favor da associação de moradores. Parecer favorável do MPF não ostenta natureza vinculativa. Recurso improvido.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3^a Vara Civel; Data do Julgamento: 25/04/2017)

(04/RI/20) 1004915-72.2016.8.26.0048 - AÇÃO DE COBRANÇA. Associação de Moradores. Loteamento. Pretensão de recebimento de taxa de manutenção contra proprietário de lote não associado. Sentença de procedência. Apela a ré sustentando possibilidade de desfiliação e direito constitucional de liberdade de associação. Cabimento. Obrigação de pagar. Inexistência. Ausente comprovação da presença de cláusula convencional quando da instituição do loteamento, impondo com efeitos "erga omnes" a obrigação aos proprietários de responder por despesas de conservação e manutenção do loteamento em favor da associação de moradores. Ré comunicou sua desfiliação. Recurso provido para julgar improcedente a ação. Sucumbência invertida.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2017)

(04/RI/21) 1086363-76.2014.8.26.0100 - Julgamento com turma ampliada (art. 942, do CPC). Adjudicação compulsória de imóvel adquirido em 1964. Sentença que reconhece a impropriedade da tutela por ter sido averbado na matrícula, em data recente, a existência de compromisso anterior a terceiro. Ocorre que a situação toda está regulamentada pelo Decreto-lei 58/37, pelo qual (art. 19) torna resilido o compromisso quando resolvido o contrato de financiamento. É essa a hipótese, tanto que em seguida a loteadora vendeu o lote para o finado parente dos autores. Direito absoluto de obter a conclusão e

o aperfeiçoamento do domínio. Provimento para acolher o pedido e determinar o cancelamento da Av. 1/248777, do 9º Cartório de Registro de Imóveis.

(Relator: Enio Zuliani; Órgão Julgador: 28^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2017)

(04/RI/22) **0016414-19.2011.8.26.0348** - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM CANCELAMENTO DE **REGISTRO** C.C. REIVINDICATÓRIA/REINTEGRAÇÃO NA POSSE C.C. PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor vendeu estabelecimento comercial a corré Neide, recebendo como parte de pagamento um imóvel dos corréus Antônio Carlos e Judite, usado como parte de pagamento de negociação prévia efetuada entre estes últimos e a corré Neide. Corré Neide que detinha procuração dos corréus Antônio Carlos e Judite, para regularização do imóvel, substabeleceu-a ao autor. Revogação posterior do substabelecimento e alienação do imóvel ao corréu Joaquim, com transmissão da propriedade. Tentativa de adjudicação do imóvel sem êxito, a motivar a propositura desta ação. Extinção sem resolução de mérito (ilegitimidade ativa). Redistribuição em cumprimento à Resolução nº 737/2016. Apela o autor, alegando que a inicial trouxe pedidos sucessivos não abordados na sentença; pertinência do reconhecimento do dolo da corré Neide na dupla venda do imóvel; os agentes sucessores do negócio são partes legítimas e legitimam o autor a demandar em face deles; pertinência da declaração de nulidade da relação jurídica posterior bem como do registro da escritura em cartório; descabimento da sua condenação nos ônus sucumbenciais. Descabimento. Anulação de ato jurídico. Revogação da procuração que seguiu a mesma forma do substabelecimento, inexistindo demonstração de vício capaz de inquinar o ato. Imóvel devidamente transferido junto ao Registro Imobiliário e fracionado, resultando em duas novas matrículas, não havendo comprovação de mácula na negociação capaz de invalidá-la. Autor teve mais de um ano entre o substabelecimento e a revogação para regularização do imóvel, quedando inerte. Inexistência de providência jurídica apta a conferir legitimidade ao autor para pleitear a nulidade de negociação válida da qual não fez parte. Recurso improvido.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2017)

(04/Rl/23) 0002360-74.2011.8.26.0695 - IMÓVEL - Registro - Retificação - Área desapropriada - Controvérsia quanto à abrangência da área desapropriada - Necessidade de manejo de ação reivindicatória, não podendo a questão ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária - Improcedência - Recurso da ré provido e recurso adesivo dos autores prejudicado.

(Relatora: Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2017)

(04/RI/24) 2230949-33.2016.8.26.0000 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO – Expedição do mandado de retificação de área – Impossibilidade – Providência que depende do julgamento da apelação interposta, eis que a recorrida sustenta a improcedência da demanda, diante da ausência de comprovação da propriedade - Decisão mantida – Agravo DE INSTRUMENTO NÃO provido, PREJUDICADO O REGIMENTAL.

(Relator: Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/RI/25) 2176380-19.2015.8.26.0000 - Registro de imóveis. Retificação de registro. Ação de retificação promovida pelo Município de Sorocaba, julgada parcialmente procedente, dela resultando o esgotamento da transcrição nº 3.072 e a abertura de duas novas matrículas. Alegação, vários anos depois, de que na transcrição esgotada remanesceu área de 2.035,50 m2, em parte doada ao SESI-Serviço Social da Indústria. Pedido de nova retificação da

transcrição, no processo de origem, indeferido sob o fundamento de ofensa à coisa julgada. Retificação processada pela via judicial, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73, na redação anterior à Lei nº 10.931/04. Possibilidade, em tese, da retificação sucessiva, nos mesmos autos, se constatado erro na retificação anterior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Prevalência do princípio da especialidade. Informação do Oficial de Registro de Imóveis que em princípio dá respaldo a pretensão da agravante. Necessidade, no entanto, de prévios esclarecimentos a serem prestados pelo perito que elaborou o laudo pericial. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, prejudicado por ora o exame do mérito do recurso.

(Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2017)

(04/RI/26) 2056320-46.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Pleito da agravante que visa desconstituir arrematação perfeita e acabada, nos próprios autos da execução. Impossibilidade. Expedição da respectiva carta e registro na matrícula do imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, devidamente concretizado. Necessidade de propositura de ação própria para tal finalidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17^a Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1^a Vara; Data do Julgamento: 23/05/2017)

(04/RI/27) 1008554-84.2015.8.26.0161 - "Querela nullitatis insanabilis" — Sentença proferida em ação de usucapião já transitada em julgado — Sentença que reconheceu a usucapião em favor dos autores — Tentativa de registro do imóvel pelos autores que resultou na apresentação de nota de devolução pelo tabelionato competente, em razão da ausência de citação dos compromissários compradores do imóvel — Necessidade de suscitação de procedimento de dúvida perante o Juízo Corregedor Permanente - Observância ao disposto

contido no artigo 198 da Lei 6.015/73 – Ausente o interesse de agir dos autores - Sentença de extinção mantida, por outros fundamentos – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.

(Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/RI/28) 2043765-94.2017.8.26.000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Exequente pediu a penhora do imóvel matriculado sob o número 1.637 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho, alegando que os Executados Benedito e João Henrique são proprietários do bem — Matrícula daquele imóvel consigna a alienação do bem (por aqueles Executados) em 25 de maio de 2012 - data anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento originária (18 de novembro de 2013), à citação da Executada Impaktus (27 de fevereiro de 2014) e também à decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Executada Impaktus, para incluir os Executados Benedito e João Henrique no polo passivo (29 de janeiro de 2015) — Bem penhorado é de propriedade de terceiros — Não demonstrada a má-fé na alienação — Não caracterizada a fraude à execução — Descabida a penhora do imóvel — Decisão agravada tornou insubsistente a penhora do imóvel matriculado sob o número 1.637 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho — RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO

(Relator: Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017)

(04/RI/29) 2039817-47.2017.8.26.0000 - *TUTELA DE URGÊNCIA - Efeito ativo para revogar tutela concedida que sobrestou a consolidação do domínio do credor fiduciário do imóvel dado em garantia perante o Cartório de Registro de Imóveis - Afastado - Documentos apresentados que demonstram o cumprimento da obrigação fixada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida - Depósito de valor comprovado nos autos - Disponibilização do imóvel

dado em garantia – Questionamentos referentes à validade dos contratos, abusividade de cláusulas e cobranças abusivas de juros que se misturam com o mérito, devendo ser apreciadas posteriormente - Presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência ("fumus boni juris" e "periculum in mora"), como determinado – Decisão mantida – Recurso não provido.*

(Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2017)

(04/RI/30) 2006708-42.2017.8.26.0000 - Agravo de instrumento. Financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Bem imóvel. Consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, após a regular constituição em mora dos devedores fiduciantes. Autores que foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, acerca de sua mora, nos exatos termos do artigo 26 da Lei 9514/97 e quedaram-se inertes. Pretensão de deferimento da tutela de urgência para a suspensão dos leilões extrajudiciais designados. Todavia, a tutela só se concede quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie. Negativa da medida que merece ser mantida. Recurso não provido.

(Relator: Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017)

(04/RI/31) 2229832-07.2016.8.26.0000 - *AGRAVO DE INSTRUMENTO – Revisional de contrato de financiamento imobiliário - Decisão indeferiu tutela provisória para recolhimento da intimação pelo Cartório de Registro de Imóveis, impedir a realização de leilão extrajudicial do imóvel financiado, autorizar o depósito judicial do valor referente à Tarifa de Avaliação do imóvel e readequar parcelas vencidas para possibilitar seu pagamento parcelado mediante débito automático em conta bancária, em parcelas não superiores ao correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos - Ausência dos requisitos do

artigo 300 do NCPC – Probabilidade do direito alegado indemonstrada – Impossibilidade de assegurar a manutenção na posse do imóvel financiado, porque em caso de inadimplemento, não há como impedir o credor de buscar a satisfação de seu crédito – Inversão do ônus da prova que não projeta efeitos em análise de tutela provisória – Decisão mantida – Recurso negado. Depósito da quantia incontroversa, por conta e risco do autor, sem efeito liberatório da mora – Possibilidade (art. 330, § 3º, do NCPC) – Decisão reformada – Recurso provido. Recurso provido em parte.*

(Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/05/2017)

(04/RI/32) 2053601-91.2017.8.26.0000 - Agravo de instrumento. Financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Bem imóvel. Consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, após a regular constituição em mora dos devedores fiduciantes. Autores que foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, acerca de sua mora, nos exatos termos do artigo 26 da Lei 9514/97. Ação de consignação em pagamento. Decisão agravada que julga prejudicado o pedido de retirada da inscrição do protesto e determina o depósito pelos autores do valor apontado na inicial a título de consignação, além das prestações vincendas do contrato até o julgamento da lide. Acerto da decisão. Observação que deve ser feita, de modo que sejam incluídos todos os acréscimos determinados pela Lei 9.514/97 (juros convencionais, penalidades, demais encargos contratuais, encargos legais, tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança e de intimação). Purgação da mora que pode ocorrer até a assinatura do Auto de Arrematação, por aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/66, de acordo com decisão do STJ. Recurso improvido, com observação.

(Relator: Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2017)

(04/RI/33) 2207845-12.2016.8.26.0000 - Agravo de instrumento. Financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Bem imóvel. Consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, após a regular constituição em mora da devedora fiduciante. Autora que foi intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, acerca de sua mora, nos exatos termos do artigo 26 da Lei 9514/97 e quedou-se inerte. Ação de consignação em pagamento. Decisão agravada que suspende o leilão e determina o depósito pela autora da dívida até a data da decisão, com todos os acréscimos determinados pela Lei 9.514/97 (juros convencionais, penalidades, demais encargos contratuais, encargos legais, tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança e de intimação). Purgação da mora que pode ocorrer até a assinatura do Auto de Arrematação, por aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/66, de acordo com decisão do STJ. Observação que merece ser feita, para que o douto Juízo "a quo" examine se a autora cumpriu o determinado pela decisão agravada no prazo legal, depositando a integralidade dos valores determinados, sob pena de se decretar a extinção da consignatória sem apreciação do mérito, consoante jurisprudência do STJ. Recurso improvido, com observação.

(Relator: Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/RI/34) 2056176-72.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO — Fraude à execução — Magistrado que indeferiu o pedido da instituição financeira de declaração da ineficácia da transmissão por conferência de bens para integralização de capital social e por compra e venda feita pelos executados, ora agravados, à empresa Ferreira Chade Empreendimentos e Participações Ltda., referente ao imóvel, objeto da matrícula nº 79.985, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP — Ato de disposição patrimonial posterior à existência da demanda — Má-fé caracterizada — Tese fixada no Recurso Especial Repetitivo nº 956.943/PR e Súmula 375, do STJ — Precedentes - Recurso provido.

(Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2017)

(04/RI/35) 0002993-70.2015.8.26.0493 - EMBARGOS DE TERCEIRO. Imóvel rural adquirido pelo recorrente. Execução extrajudicial ajuizada em face de um dos vendedores. Adquirente que, no ato de lavratura da escritura pública, foi alertado sobre a existência da execução pelo Tabelião, e mesmo assim dispensou a expedição das certidões cíveis, assumindo os riscos do negócio. Averbada na matrícula a existência da execução anteriormente à aquisição do bem. Fraude à execução configurada. Inteligência do § 4º do art. 828 do CPC/15. Constrição judicial preservada. Litigância de má-fé configurada. Apelante que alterou a verdade dos fatos arguindo que adquiriu imóvel somente de Heleno, em contradição ao constante da escritura pública de venda e compra. Lide temerária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2017)

(04/RI/36) 1001235-35.2014.8.26.0344 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C. C. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 330, I, do CPC/1973 – art. 355, I, do CPC/2015. Cerceamento de defesa não configurado. Intimação pessoal dos devedores para purgação da mora que se apresenta regular. Prescrição não verificada. O registro da cédula de crédito bancário em cartório de registro de títulos e documentos não é requisito de validade e eficácia do negócio jurídico, mas apenas o seu registro no cartório de imóveis quando se tratar de garantia real, conforme ocorreu in casu. Dicção do art. 42 da Lei 10.931/04. A capitalização de juros foi contratada e tem amparo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, cuja eficácia não se encontra suspensa na ADI nº 2316/DF. Instituições financeiras que não se

submetem à Lei de Usura (Súmula 596 do E. STF). Cláusula referente ao valor do imóvel que se tem por legítima, máxime porque não houve a necessária avaliação do bem para a venda extrajudicial. Sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973 — § 2º do art. 1026 do CPC/2015, que se destina às hipóteses de abuso no manejo dos embargos declaratórios, o que não se verificou no caso. Recurso provido em parte.

(Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2017)

(04/RI/37) 0000042-86.2014.8.26.0607 - EMBARGOS DE TERCEIRO - Pretensão de desbloqueio do bem, objeto de constrição judicial - Questão controvertida já julgada por esta Colenda Câmara, em ação idêntica - Ainda que a constrição judicial tenha ocorrido em outra ação de improbidade administrativa, subsiste a relação jurídica entre as partes - Imóvel adquirido antes da liminar que determinou o bloqueio do bem - Inocorrência de fraude à execução - Falta de registro do instrumento particular de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis - Irrelevância - Ausência de comprovação de má-fé - Inexistência de fato novo capaz de ensejar a modificação do julgamento proferido por essa Câmara - Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(Relator: Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2017)

(04/RI/38) 1017184-31.2016.8.26.0053 - APELAÇÃO – Mandado de Segurança Preventivo – Incidência de ITCMD sobre transmissão causa mortis relativa a participação em sociedade localizada no exterior – Incidência com fulcro no artigo 4º da Lei Estadual n.º 10.705/00 – Inadmissibilidade – Instituição do imposto que necessita de edição de lei complementar federal ainda não editada – Dispositivo da lei estadual declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

(Relator: Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 18/04/2017)

(04/RI/39) 1017839-03.2016.8.26.0053 - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI – IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - BASE DE CÁLCULO – VALOR DA ARREMATAÇÃO – FATO GERADOR – OCORRÊNCIA COM O REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS – PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 7º-A, 7º-B E 12, TODOS DA LEI MUNICIPAL 11.154/91, DECLARADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA MANTIDA.

(Relator: Francisco Olavo; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento)

(04/RI/40) 1003844-83.2017.8.26.0053 - Apelação - Mandado de Segurança - ITBI- Imóvel arrematado em hasta pública - A base de cálculo do ITBI deve ser considerada o valor da arrematação que reflete o disposto no art. 38 do CTN, o qual traz a expressão "valor venal', exatamente no sentido de 'valor mercantil' - Fato gerador do tributo que se dá com o registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis - Inteligência do art. 156, II, da CF c.c arts. 35, do CTN e 1.245, do CC - Violação do direito líquido e certo demonstrado - Sentença mantida em reexame necessário - Recurso desprovido.

(Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2017)

(04/RI/41) 1003530-93.2016.8.26.0079 - APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de segurança – ITBI – Integralização de bens imóveis no capital social da empresa - Exigência de multa e juros de mora – Impossibilidade - O fato gerador do ITBI só ocorre com a transferência efetiva da propriedade, com o registro no

Cartório de Registro de Imóveis – Precedentes do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.

(Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017)

(04/RI/42) 2082494-92.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Insurgência do executado contra a rejeição da exceção de pré-executividade oposta – Acolhimento – Ilegitimidade passiva constatada – Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior ao fato gerador do tributo cobrado – Peculiaridade esta que, devido à publicidade da compra e venda realizada, faz com que o sujeito passivo do tributo passe a ser o compromissário comprador – Inteligência do art. 34 do CTN – Recurso provido.

(Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18^a Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/06/2017)

(04/RI/43) 2061044-93.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – Município de Araraquara - IPTU dos exercícios de 1999 a 2007 — Contrato de compromisso de compra e venda - Ausência de transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis - Legitimidade da promitente vendedora para figurar no polo passivo da execução fiscal — Entendimento do art. 34 do Código Tributário Nacional — Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça — Decisão mantida - Recurso não provido.

(Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2017)

(04/RI/44) 2029803-04.2017.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU dos exercícios de 2008 a 2011 – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Imóvel tributado objeto de compromisso de venda e compra não registrado no cartório imobiliário – Ausência de eficácia erga omnes do contrato – Inoponibilidade contra a administração tributária – Legitimidade do proprietário que figura no registro imobiliário – Artigos 1227 e 1245, caput, e § 1º do CC – IMUNIDADE – Município de Francisco Morato – Ajuizamento em face da CDHU – Admissibilidade – Imunidade recíproca inexistente na espécie - Benefício que não alcança sociedade de economia mista – Precedentes desta Corte – Orientação do Colendo STF no sentido de que o serviço prestado por empresa de economia mista, para resultar em inaplicabilidade da vedação de que trata o art. 173, § 2º, da Constituição Federal, deve ser público, indisponível e prestado em regime de exclusividade, o que não é o caso – Decisão mantida – Recurso não provido.

(Relator: Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/06/2017)

(04/RI/45) 1039608-67.2016.8.26.0053 - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - ITBI - BASE DE CÁLCULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - Questão que não demanda dilação probatória. VALOR VENAL DE REFERÊNCIA - O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo abstrata do IPTU e do ITBI é o valor venal, ou seja, "aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis". A transmissão do imóvel, para fins de configuração do fato gerador do ITBI, somente se realiza com a transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis. O valor de mercado concreto se altera no tempo em termos monetários. No lançamento se apura a base de cálculo concreta, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador, como ocorre com o ITBI, ou seja, o valor monetário a considerar é o da data da transmissão. Tal valor não necessariamente se iguala ao do IPTU em termos

monetários, pois no caso do IPTU se aplica o valor monetário da data fixada em lei, normalmente o dia 01º de janeiro de cada ano. O ITBI tem o seu lançamento feito por homologação, assim, caso o Fisco não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deve apurar o valor monetário por si nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não concordar com o valor monetário arbitrado pelo Fisco, ele poderá impugná-lo administrativa ou judicialmente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da C. 15ª Câmara de Direito Público. Artigos 7º-A e 7º-B, ambos da Lei Municipal nº 11.154/1991 — Procedimento de arbitramento da base de cálculo - Legislação declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056693-19.2014.8.26.0000, julgada em 25/03/2015 — Sentença mantida — Apelo e reexame necessário desprovidos.

(Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2017)

(04/RI/46) 2232091-72.2016.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2010 a 2012 - Município e Campinas - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Ente privado do tipo sociedade de economia mista - Não existência de imunidade recíproca - Precedentes - Ausência de transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis - Legitimidade concomitante dos promitentes vendedor e comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal - Entendimento do art. 34 do Código Tributário Nacional - Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido.

(Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/04/2017)

(04/RI/47) 2020700-70.2017.8.26.0000 - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIOS DE 2011 a 2015 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Recurso interposto pela executada. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - Compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Imóveis - Possibilidade de manutenção no polo passivo da ação daquele cujo nome ainda ostenta, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de proprietário do imóvel quando do lançamento do tributo - Inteligência do artigo 34 do Código Tributário Nacional - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC/1973, e dessa C. Câmara - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2017)

Pretendida segurança para que o Município-impetrado se abstenha de exigir o recolhimento do imposto antes do registro do título translativo – Sentença denegatória – Hipótese de incidência fixada no art. 35 do CTN – Transferência de propriedade que somente ocorre com o registro do título no competente Cartório de Registro de Imóveis – Inteligência dos arts. 1.227 e 1.245 do CC – Entendimento jurisprudencial do STJ. Recursos oficial e voluntário não providos, com observação. ITBI – Município de São Paulo – Pretendida segurança para que o Município-impetrado se abstenha de exigir o recolhimento do imposto com base na Lei Municipal nº 11.154/91 – Sentença denegatória – Inconstitucionalidade dos artigos 7º-A e 7º-B, daquele diploma, declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal – Dispositivos que impõem o prévio arbitramento da base de cálculo – Exigência incompatível com o lançamento por homologação, característico daquele tributo – Possibilidade, todavia de se realizar o arbitramento de valores, após o recolhimento pelo

contribuinte, nas hipóteses do art. 148 do CTN. Recursos oficial e voluntário não providos, com observação.

(Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2017)

(04/RI/49) 1004227-95.2016.8.26.0053 - ITBI - Município de São Paulo -Pretendida segurança para que o Município-impetrado se abstenha de exigir o recolhimento do imposto antes do registro do título translativo - Sentença denegatória – Hipótese de incidência fixada no art. 35 do CTN – Transferência de propriedade que somente ocorre com o registro do título no competente Cartório de Registro de Imóveis – Inteligência dos arts. 1.227 e 1.245 do CC – Entendimento jurisprudencial do STJ. Recursos não providos, com observação. ITBI – Município de São Paulo – Pretendida segurança para que o Municípioimpetrado se abstenha de exigir o recolhimento do imposto com base na Lei Municipal nº 11.154/91- Sentença denegatória - Inconstitucionalidade dos artigos 7º-A e 7º-B, daquele diploma, declarada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal - Dispositivos que impõem o prévio arbitramento da base de cálculo – Exigência incompatível com o lançamento por homologação, característico daquele tributo - Possibilidade, todavia de se realizar o arbitramento de valores, após o recolhimento pelo contribuinte, nas hipóteses do art. 148 do CTN. Recursos não providos, com observação.

(Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/05/2017)

(04/RI/50) 0003472-37.2011.8.26.0450 - APELAÇÃO - Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Ex-Prefeito Municipal, Ex-Chefe da Arrecadação e Ex-Tabelião do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca que teriam dispensado indevidamente o recolhimento de multa decorrente do atraso no pagamento de tributo municipal – Prática não

comprovada – Incidência do ITBI a partir do registro do título aquisitivo do bem imóvel e não do vencimento do boleto emitido pela Municipalidade – Exegese dos artigos 156, inciso II da Constituição Federal c.c. 35, inciso I e 160 do Código Tributário Nacional c.c. 1.245 do Código Civil - Honorários advocatícios – Redução – Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(Relatora: Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2017)

(04/RI/51) 1022918-94.2015.8.26.0053 - APELAÇÃO – Mandado de Segurança – No caso do ITBI, o fato gerador ocorre com a transferência da propriedade e com o registro no cartório imobiliário – Incidência do tributo sobre "cessão de direitos" relativos às transmissões referidas nos incisos I e II do artigo 35 do CTN – Controvérsia acerca do momento de sua exigibilidade – Devido o recolhimento antecipado do ITBI como requisito para o registro do imóvel, em razão de tal na legislação municipal e nas normas da Corregedoria sobre os Serviços dos Cartórios Extrajudiciais, além da responsabilização tributária dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos termos do art. 134, VI, do CTN – Precedentes jurisprudenciais – Ordem Denegada – RECURSO PROVIDO.

(Relator: Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/RI/52) 1020611-47.2016.8.26.0114 - Apelação. Ação Anulatória de Débito Tributário c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais. IPTU do exercício de 2014. Autor que não era proprietário do imóvel no momento do fato gerador e alega que não lhe cabia a obrigação acessória de informar o Fisco acerca da transferência imobiliária. Pagamento do débito por terceiro noticiado em contestação. Pedido de declaração de inexigibilidade do débito julgado extinto pela perda superveniente do seu objeto. Pedido de indenização julgado

improcedente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Obrigação acessória que decorre da legislação tributária e tem por objeto uma obrigação de fazer ou não fazer prevista em favor da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e que não está vinculada à obrigação principal. Circunstância de haver disposição legal para que os Cartórios de Registro Imobiliário encaminhem, mensalmente, ao Fisco, cópia simples das escrituras lavradas bem como dos registros e das averbações (art. 9ºA da LM n. 11.111/2001), que não exime os interessados de informar ao município as alterações necessárias à higidez do cadastro (§ 1º do art. 7º da LM n. 11.111/2001). Autor que concorreu para o protesto. Recurso não provido, com observação quanto à fixação dos ônus da sucumbência.

(Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2017)

(04/RI/53) 2124971-67.2016.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL E OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão de primeiro grau que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito e a alteração cadastral imobiliária pleiteadas liminarmente – Cabimento – Legitimidade da autora para responder pelos débitos de IPTU cobrados constatada - Cessão de direitos possessórios registrada em Tabelião de Notas que não afasta a responsabilidade tributária, uma vez que o referido registro produz efeito apenas entre as partes envolvidas no acordo – Transmissão de direitos que deveria constar da matrícula do imóvel – Ausência da probabilidade do direito e do perigo de dano - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 11/05/2017)

7- <u>RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES E</u> <u>REGISTRADORES</u>

7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL

(04/RCTR/1) 0017741-04.2010.8.26.0099 - APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE SERVIÇO NOTARIAL - REGISTRO PÚBLICO - COMPETÊNCIA - É inderrogável a competência (ratione materiae) da Seção de Direito Privado para o julgamento de ações que contenham pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil de serviço notarial, de caráter privado, pois não se trata de responsabilidade civil do Estado nos termos do art. 37, §6º, da CF, ainda que haja delegação do Poder Público - responsabilidade civil subjetiva (por culpa ou dolo) dos Oficiais de Cartório e Tabelionatos prevista no art. 28 da Lei nº 6.015/73 e no art. 22 da Lei nº 8.935/94 - serviço de natureza privada, nos termos do art. 236 da CF/88 - matéria não afeta ao Direito Público - precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Suscitação de conflito negativo de competência perante o Colendo Órgão Especial desta Corte Paulista.

(Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2017)

(04/RCTR/2) 2168524-04.2015.8.26.0000 - "RESCISÓRIA — Ofensa a literal disposição de lei — Art. 267, VI, CPC — Tabelionato que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide — Ausência de personalidade jurídica — Precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Ação de indenização extinta sem resolução do mérito com relação ao Tabelionato — Ação rescisória procedente."

(Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 12º Grupo de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017)

(04/RCTR/3) 0000038-89.2014.8.26.0238 - *DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Protesto de título quitado — Ação ajuizada contra Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Ibiúna — Inadmissibilidade — O cartório não possui personalidade jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser parte em processo — Escorreito o decreto de extinção do feito em relação ao Cartório, ante a incorreta propositura da ação nesses termos — Responsabilidade da empresa requerida pelo protesto indevido e pelos fatos danosos decorrentes — Dano moral configurado, cabendo o dever de indenizar — Sentença reformada para tal fim — Recurso parcialmente provido.*

(Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2017)

0007844-52.2013.8.26.0161 Processo (04/RCTR/4) redistribuído em cumprimento à Resolução 737/2016 e à Portaria 1/2016. SEGURO CONTRA ROUBO DE VALORES. Funcionário do Tabelião de Notas apelado que foi vítima de roubo quando transportava ao banco malote contendo R\$ 41.600,0 em dinheiro e R\$ 1.095,13 em cheque. Cláusula contratual, contudo, que prevê a exclusão integral da cobertura se o transporte feito por uma única pessoa, envolver numerário superior a R\$ 2.500,00. Apelado que atua no meio jurídico e tem condições de interpretar cláusulas contratuais. Boletos de cobrança encaminhados pela apelante, ademais, que contam com advertência de que as condições da apólice estariam melhor delimitadas no manual do segurado, o qual poderia ser, inclusive, acessado em site da internet. Apelado que sabia ou, pelo menos, deveria saber, que os limites de cobertura de um contrato de seguro não se restringem às previsões constantes da proposta de adesão. Incidência do CDC que não afasta essa conclusão. Sentença reformada, com julgamento de improcedência da ação. Recurso provido.

(Relator: Teixeira Leite; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2017)

(04/RCTR/5) 0004624-64.2006.8.26.0299 - Apelação. Responsabilidade civil. Desvio de numerário destinado ao pagamento de imposto municipal, emolumentos relacionados aos atos notariais e despesas com registros dos imóveis adquiridos pelas autoras por Escrevente de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Responsabilidade do tabelião reconhecida. Art. 22 da Lei n. 8.935/94. Precedentes com o mesmo modus operandi. Irrelevância da analiso do regime jurídico ao qual referido servidor se encontra submetido. Danos materiais configurados. Valor correspondente à dívida existente junto à SISA, além dos valores pagos a título de registros imobiliários. Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual. Ausência de repercussão na honra objetiva das sociedades empresárias. Indenização indevida. Recursos improvidos.

(Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/06/2017)

(04/RCTR/6) 4007131-53.2013.8.26.0114 - APELAÇÃO - "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANOS MORAIS, MATERIAIS" (sic) - Compra e venda de imóvel - Falsidade da procuração pública outorgada pelos proprietários do bem - Sentença de parcial procedência - Apelação dos réus. DANOS MATERIAIS - Falha nos serviços prestados pelos funcionários do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Jarinú, Comarca de Atibaia - Em razão de procuração falsa outorgada pelos réus, foi anulada a escritura de compra e venda de imóvel adquirido pelos autores, que pagaram o preço - Ausência de cautela na análise dos documentos apresentados pelos supostos vendedores - Responsabilidade objetiva do notário, nos termos do artigo 22 da Lei nº

8.935/1994 - Precedentes do Col. STJ e deste Eg. TJSP – Teoria do risco da atividade aplicável ao caso – Tivesse o Notário o mínimo de cautela, deveria ter exigido documento atualizado, com fotografia, e, ainda, se certificado a respeito da validade da autenticação – Os autores estimaram o valor do imóvel em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), não sendo impugnado pelos réus, motivo pelo qual se admite tomar a referida quantia como parâmetro para a condenação dos danos materiais – Recurso improvido, neste aspecto. DANOS MORAIS – Indenização por danos morais – Cabimento – Os autores experimentaram enorme dissabor, pois, tendo confiado em documento público exarado por serviço delegado, foram surpreendidos com a perda de seu imóvel, não sem antes passar por prolongado e desgastante embate judicial – Precedentes do TJSP – Quantum fixado em valor adequado – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017)

(04/RCTR/7) 0001495-90.2012.8.26.0606 - Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização de dano moral. Suzano. Alegação de indevido registro de alteração de contrato social, em virtude de negligência do tabelião responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis. Descabimento. Atribuições do registrador que se resumem à observância das formalidades do ato. Inexistência de conduta culposa a ensejar reparação de dano moral. Sentença de improcedência. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

(Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 2^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2017)

(04/RCTR/8) 1008267-61.2015.8.26.0278 - RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MANUTENÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO EM NOME DA AUTORA – ERRO MATERIAL NÃO

RETIFICADO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSENTE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(Relator: Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2017)

(04/RCTR/9) 2024824-96.2017.8.26.0000 - RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA O OFICIAL TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ESCREVENTE QUE TERIA PRATICADO O SUPOSTO ATO ILÍCITO. CABIMENTO. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ECONOMIA E EFETIVIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO, OUTROSSIM, DO DISPOSTO NO ART. 125, INCISO II, DO NCPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2017)

(04/RCTR/10) 2032641-17.2017.8.26.0000 - Denunciação da lide - Embargos de terceiro - Art. 125, II, do CPC - Pretendido pela agravante que fossem denunciados à lide os tabelionatos de Santos, Osasco e Itapevi, bem como os procuradores das vendedoras do imóvel objeto da lide e as imobiliárias que intermediaram a compra e venda - Caso em que não há nada nos autos que indique que os denunciados tenham o dever, legal ou contratual, de indenizar a agravante, denunciante, pelos prejuízos que esta possa vir a suportar com eventual resultado desfavorável da ação em exame - Ausência de denunciação que não ocasiona a perda do direito de regresso ou de indenização - Art. 125, § 1º, do atual CPC - Agravo desprovido.

(Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2017)

(04/RCTR/11) 0015083-81.2013.8.26.0008 - Ação de indenização por danos morais e materiais - Responsabilidade da requerida, tabeliã, pela lavratura de procuração pública falsa, que ensejou a outorga de escritura de compra e venda de bem imóvel - Venda fraudulenta - Falta de cautela do tabelião ao conferir autenticidade à procuração falsa - Requerida que deve responder pelos danos morais e materiais causados a autora - Indenizações bem quantificadas - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

(Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2017)

(04/RCTR/12) 1000229-72.2015.8.26.0274 - Indenizatória por dano moral. Cancelamento de protesto. Título pago em cartório. Manutenção do protesto pelo Tabelionato por longo período, mesmo após a quitação e pagamento das custas para cancelamento. Dano moral configurado. Descabida a aplicação do disposto na Súmula 385 do STJ. Quantum indenizatório. Critérios de prudência e razoabilidade. Recurso provido.

(Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2017)

(04/RCTR/13) 0001269-16.2010.8.26.0005 - Ação de indenização por danos morais e materiais - Responsabilidade da requerida, tabeliã, pela lavratura de procuração pública falsa, que ensejou a outorga de escritura de compra e venda de bem imóvel — Venda fraudulenta — Falta de cautela do tabelião ao conferir autenticidade à procuração falsa, que foi outorgada por pessoas já falecidas — Requeridos que devem responder pelos danos morais e materiais causados ao autor — Danos materiais que devem ser limitados ao valor do bem que constou da escritura pública - Danos morais — Configuração — Transtorno que extrapola o mero aborrecimento — Manutenção do valor de indenização em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade —

Sentença de procedência – Reforma parcial – Recurso provido em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso.

(Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/RCTR/14) 2020348-15.2017.8.26.0000 - Locação de imóvel residencial - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Demanda de locadora em face de locatário e fiadores — Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Tabapuã/SP - Manutenção - Necessidade - Inviabilidade da medida processual, que depende de expressa previsão em lei ou no contrato, no sentido da existência de automática obrigação de garantir o resultado da demanda - Inteligência do art. 125, II, do NCPC. Recurso da autora desprovido.

(Relator: Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2017)

7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

(04/RATR/1) 1001691-97.2016.8.26.0575 - MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão final administrativa que manteve a imposição de multa à impetrante, conforme apurado em AIIM – Constituição Federal que assegura à impetrante o controle judicial dos atos da administração que importem lesão ou ameaça a direito – Imposição de multa a ser suportada pelo patrimônio da impetrante, em evidente afronta ao princípio da legalidade – Presente direito líquido e certo - Oficial de Cartório de Registro de Imóvel que promoveu a averbação em matrícula de transmissão do imóvel – Fraude perpetrada em momento anterior, quando da lavratura das escrituras públicas, e que deu azo à propositura de ação civil pública ajuizada em face de terceiro – Impetrante que verificou o

recolhimento do imposto conforme a documentação que lhe foi entregue – Fraude imperceptível da chancela em documento com feições de guia de recolhimento – Não constatado o cometimento de infração ou falta de qualquer natureza na conduta da serventuária no exercício da função pública – Autoridade coatora que, além de aplicar multa com base em norma à qual não se subsumiam os fatos, o fez em afronta à repartição constitucional de competência entre os entes federados – Inteligência do art. 22, XXV, da CF/88 – Declaração incidental da inconstitucionalidade parcial da lei municipal com dispensa de submissão da questão ao C. Órgão Especial – Possibilidade, por aplicação do par. único do art. 949 do CPC/2015 – Precedentes do Órgão Especial que já se apreciou a questão em casos análogos ao presente - Manutenção do julgado, inclusive em reexame necessário – Recurso desprovido.

(Relator: Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2017)

(04/RATR/2) 0032186-53.2011.8.26.0564 - AÇÃO REGRESSIVA — Procedência - Ação regressiva ajuizada por Tabelião que respondeu por créditos trabalhistas de funcionário do Cartório referente a período anterior à sua nomeação - cada titular de cartório, ou seu substituto ad hoc é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo tal ônus ser transferido ao novo titular que assumiu a serventia mediante aprovação em concurso público — inteligência do art.21 da Lei 8.935/94 — Sentença mantida — Recurso improvido.

(Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2017)

(04/RATR/3) 1006343-74.2016.8.26.0053 - APELAÇÃO CÍVEL – Escrevente de serventia extrajudicial que pede indenização pela ausência de pagamento de quinquênios e licença-prêmio não gozada – Ação ajuizada contra o antigo

titular da serventia (pessoa física) – Prescrição trienal – Artigo 206, §3° do Código Civil – Ocorrência – Sentença reformada – Recurso do réu provido.

(Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2017)

(04/RATR/4) 1004576-66.2015.8.26.0269 - APELAÇÃO CÍVEL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - Escrevente aposentado com pretensão de receber quinquênios (adicional por tempo de serviço) e licenças-prêmios não usufruídas - Sentença de extinção, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC - Afastamento da extinção do feito e prosseguimento na apreciação do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC - PROVIMENTO CGJ 14/91 - Não revogação pelo Provimento CGJ 05/96 - Preenchimento dos requisitos para licença-prêmio e quinquênios - Direito ao pagamento dos valores correspondentes ao 7º e 8º adicionais temporais quinquenais, respeitada a prescrição das parcelas. - Licença-prêmio limitada ao período posterior à Constituição Federal de 1988 - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

(Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017)

7.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL

(04/RCrimTR/1) <u>0007881-70.2006.8.26.0405</u> - APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – Recurso defensivo – Preliminar – Provas ilícitas, desdobradas de busca pessoal sem fundada suspeita – Descabimento – Réu que, acompanhado do irmão de um indivíduo suspeito de roubo a banco que estava no interior da delegacia, bateu às portas da unidade policial, ensejando motivação suficiente para a efetivação da abordagem policial – Mérito – Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Acusado que utilizou documento público alheio, no qual fora inserida sua fotografia, com o fim de

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante – Autoria e materialidade evidenciadas – Conduta típica – Inexistência de falsificação grosseira - Contrafação apta a enganar o homem médio, constatada somente após realizada a legitimação pelos agentes da lei -Fatos que extrapolam o direito a não autoincriminação – Questão decidida em sede de repercussão geral pelo STF e sumulada pelo STJ - Atipicidade por inexistência de potencialidade lesiva da conduta - Desacolhimento - Bem jurídico tutelado (fé pública) violado no momento em que se inseriu a informação inverídica no documento - Dolo específico amplamente demonstrado - Condenação mantida - Pena - Básica exasperada por intermédio de fundamentação inidônea (certidão caracterizadora reincidência. utilizada na segunda etapa, apontamentos condenações não definitivas) - Necessidade de mitigação - Impossibilidade de compensação entre a confissão e a reincidência - Agravante preponderante, nos termos do art. 67 do CP – Regime fechado único adequado à espécie, ante a gravidade concreta dos fatos - Substituição da pena corporal defesa pela recidiva – Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. Recurso ministerial – Reconhecimento da reincidência – Possibilidade – Condenação pretérita definitiva não abrangida pelo período depurador – Causa de aumento do art. 299, parágrafo único não configurada – Falta de comprovação de que o agente tenha alterado assento de registro civil – Recurso parcialmente provido.

(Relator: Camilo Léllis; Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/RCrimTR/2) 0003997-26.2007.8.26.0299 - Peculato e Falsidade ideológica (art. 312, "caput", e art. 299, § único, ambos do Cód.Penal). Escrevente de Tabelionato que se apropria de valores referentes às despesas de escritura, registro e 'ITBI', pagos por particular para regularização de bem imóvel e, ao proceder à lavratura da escritura, insere declaração falsa, consignando que o tributo havia sido recolhido. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de testemunha. Versão exculpatória

inverossímil. Responsabilização necessária. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso. Regime intermediário adequado. Apelo improvido.

(Relator: Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2017)

7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

(04/RATTR/1) 1000145-49.2016.8.26.0464 - APELAÇÃO - Embargos à Execução Fiscal - ISSQN – Exercícios de 2007 e 2009 - Serviços de Registros Públicos - Tabelião de Notas - Sentença de improcedência. Preliminar de prejudicialidade externa com fundamento no art. 313, inciso V, "a" do CPC - Alegação de reconhecimento da nulidade de lançamento em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela apelante. Recurso de apelação contra a sentença, pendente de julgamento. Preliminar acolhida - Determinação de suspensão da execução fiscal enquanto pendente o julgamento do mandamus - Possibilidade de decisões conflitantes e contraditórias - Recurso provido.

(Relator: Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/RATTR/2) 1000475-07.2015.8.26.0165 - Apelação. Ação declaratória de anulação de auto de infração. ISS do período de abril a dezembro de 2013. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Município de Dois Córregos. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Acolhimento. Irregularidade na adoção da receita bruta como base de cálculo, consoante previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei Municipal 2.416/1998, com a redação dada pela Lei Municipal n. 3.587/2010. Cabimento da dedução de valores, incluída a taxa destinada ao IPESP, que, embora recolhidos pelo registrador ou notário, não são receitas suas (art. 19, I, da Lei Estadual n. 11.331/2002). Tese nesse sentido já assentada em incidente de inconstitucionalidade sobre lei similar de município diverso. Sentença reformada, com a inversão da

sucumbência. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 do C. STJ. Recurso provido.

(Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2017)

(04/RATTR/3) 2029769-29.2017.8.26.0000 - AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS de 2005 a 2008 - Serviço cartorário registral e notarial - Exceção de préexecutividade: 1) Não provado que o auto de infração, ao lançar o tributo com aplicação de alíquota sobre faturamento, desrespeitou o não demonstrado regime especial de valor fixo e periódico, que sequer se aplica à atividade registral e notarial - Precedentes do c. STJ e desta Corte; 2) Multa punitiva - Confisco - Inconsistência da alegação, pois a penalidade foi retirada da autuação, conforme termo de retificação e ratificação; 3) Decadência - Ocorrência somente quanto ao exercício de 2005 - RECURSO IMPROVIDO com observação do contido no item 3.

(Relator: Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/05/2017)

(04/RATTR/4) 0013165-92.2014.8.26.0562 - Apelação. Embargos à execução fiscal. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Pretensão à reforma. Constitucionalidade da exigência do ISS sobre serviços notariais e registrais reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.089-2/DF. Verificação da existência de decisão pretérita, proferida em sede de Mandado de Segurança, e que afastou a incidência do ISS no caso concreto. Ajuizamento de ação Rescisória pelo Município, que ainda pende de julgamento final. Decisão definitiva que poderá influir na existência ou não do crédito em exame, já que o lançamento foi efetivado com esteio em decisão liminar, proferida em caráter provisório. Prejudicialidade externa caracterizada. Aplicação do artigo 265, IV,

"a" do CPC/73 (artigo 313, V, "a" do NCPC), com determinação de suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos até o julgamento definitivo da Ação Rescisória, com o afastamento da limitação temporal do § 5º do art. 265 do CPC ante as peculiaridades do caso concreto. Recurso provido. Sentença anulada.

(Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/RATTR/5) 0038412-30.2005.8.26.0000/50001 - AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso extraordinário – ISS – Serviços – Registrais - Notariais. Matéria idêntica à tratada em leading case com julgamento definitivo de mérito. - A questão referente à delimitação da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pela prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case ARE n. 699.362/RS. Desprovimento do agravo.

(Relator: Ricardo Dip (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Sertãozinho - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 04/04/2017)

8. USUCAPIÃO

(04/USU/1) 0073061-80.2003.8.26.0100 - Apelação. Usucapião especial urbana. Preliminar. Incompetência absoluta da Vara dos Registros Públicos. Inocorrência. Ausência de demonstração do interesse da Fazenda Pública Estadual na lide. Imóvel que não se encontra inserido em área devoluta, o que afasta a competência das Varas da Fazenda Pública. Mérito. Prova pericial produzida que demonstrou que o imóvel usucapiendo pertence a particular. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.240 do CC. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 06/04/2017)

(04/USU/2) 0234249-43.2007.8.26.0100 - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - Interesse da Fazenda do Estado de São Paulo - Incompetência absoluta – Inocorrência - Competência da Vara de Registro Público - Imóvel inserido em área de terras devolutas do 2º Perímetro de São Miguel Paulista - Terreno situado em área urbana e objeto de matrícula Junto ao 9º C.R.I em nome de particulares - Ausência de demonstração de que se trate de área pública - Ação discriminatória pendente há décadas, cujos termos e fase se desconhecem, e que não obsta o reconhecimento da usucapião nem justifica a suspensão do feito - Duração razoável do processo - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 04/05/2017)

(04/USU/3) 0032827-12.2010.8.26.0100 - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Imóvel urbano. Sentença de procedência. Apela a

Fazenda Pública Estadual sustentando incompetência absoluta da Vara dos Registros Públicos, em razão do interesse da Fazenda Estadual; existência de ação discriminatória sobre a área que determina o caráter de bem público e afasta a possibilidade de usucapião. Descabimento. Incompetência absoluta do Juízo de origem. Insubsistência. Fazenda Pública Estadual não demonstrou a titularidade do imóvel, para que fosse possível admitir a alteração da competência. Imóvel inserido em área maior transcrita em nome de empresa loteadora. Expediente interno da Administração afirma apenas estar o imóvel inserido em área devoluta, além de mencionar a existência de ação discriminatória. A situação de o imóvel estar transcrito em favor de pessoa jurídica de direito privado e a falta de certeza quanto à natureza pública do bem são insuscetíveis de afastar o direito à usucapião. Bem particular enquanto não houver eventual e futuro cancelamento da matrícula. Inteligência do art. 1.245, § 2º, do CC. Recurso improvido.

(Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 29/06/2017)

(04/USU/4) 0194633-95.2006.8.26.0100 - Ação de usucapião extraordinária — Agravo retido — Reconhecimento de que a área em questão não se encontra, comprovadamente, em terras devolutas — Matéria apreciada através de prova pericial não elidida por prova em contrário — Decisão mantida — Agravo retido rejeitado. Ação de usucapião extraordinária — Preliminar de incompetência do Juízo — Manifestação de interesse da Fazenda Estadual com sustento em ação discriminatória em curso há mais de cinquenta anos — Não demonstração de interesse da Fazenda Estadual — Manutenção da competência da Vara de Registros Públicos — Preenchimento dos requisitos legais exigidos — Posse mansa, pacífica, pelo prazo legal e sem interrupção — "Animus domini"-Ausência de oposição — Ação discriminatória que não identifica a área em questão que não pode representar oposição à posse exercida pela autora — Ausência de outros direitos reais — Sentença de procedência mantida —

Recurso não provido. Rejeita-se o agravo retido e Nega-se provimento ao recurso de apelo.

(Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 06/06/2017)

(04/USU/5) 0004889-11.2009.8.26.0348 - Apelação Cível. Ação de usucapião extraordinária - Sentença que julgou procedente a ação - Autores que pretendem usucapir imóvel decorrente de parcelamento de área maior, objeto da Transcrição nº 3.991 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital – MM. Juízo a quo que julgou procedente a ação apenas com base nas certidões apresentadas pelos autores, sem sequer ouvir o Oficial de Registro de Imóveis - Descabimento - Análise superficial da origem registrária do imóvel usucapiendo e da área maior que lhe deu origem - Necessária intimação do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que apresentem informações atualizadas sobre as Transcrições de nº 10.138 e 3.991 e suas origens, bem como sobre eventual abertura de matrícula das áreas objeto das referidas transcrições, sem prejuízo de posterior análise de eventual nulidade da citação por edital - Anula-se, de ofício, a R. Sentença, com determinação, prejudicado o recurso de apelação. De ofício, anula-se a sentença, com determinação, prejudicado o recurso de apelação.

(Relatora: Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2017)

(04/USU/6) 0000765-11.2014.8.26.0024 - USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA POSSE EXERCIDA PELO AUTOR E SEU ANTECESSOR. NECESSIDADE DE ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO

APELANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.

(Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2017)

(04/USU/7) 0001489-35.2009.8.26.0268 - USUCAPIÃO – Autoras que alegam ter exercido posse mansa, pacífica e sem interrupção por mais de vinte e cinco anos – Requisitos legais para a aquisição da propriedade comprovados nos autos, enquanto a usucapião é modo de aquisição originária – Imóvel com medida inferior ao previsto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 6.766/79 - É possível usucapião tendo como objeto imóvel com extensão inferior a 125,00 m² - Legislação infraconstitucional não pode acrescentar outros requisitos além daqueles previstos na Constituição Federal - Precedentes jurisprudenciais - Alegação de que o imóvel está em área de preservação ambiental não obsta a declaração da prescrição aquisitiva, cabendo a Fazenda Pública comunicar eventual restrição ambiental ao oficial registrador - Reclamo acolhido para declarar o domínio das apelantes – Sentença de improcedência reformada – Recurso provido.

(Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/04/2017)

(04/USU/8) 0015885-21.2004.8.26.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL Preliminar - Inépcia - Não atendida a exigência do artigo 488, I, do CPC/1973 - Ausência de pedido de novo julgamento da ação de usucapião - Requisito indispensável, já que a desconstituição da sentença, sem nova decisão sobre a questão, implicaria em ausência de prestação jurisdicional, a acarretar a perpetuação do conflito - Falta de conclusão lógica advinda da narrativa dos fatos, na petição inicial, a caracterizar a inépcia, a levar à extinção do processo sem resolução de mérito - Acolhimento da preliminar

pertinente, para esse fim. AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de declaração de nulidade da sentença proferida em ação de usucapião, porque para ela não citados os autores da rescisória – Hipótese que não cuida de falta de citação ou de nulidade do ato citatório, mas de não inclusão dos requerentes da rescisória no polo passivo da ação – Circunstância que resultou na inexistência de sentença relativamente a eles – Rescisória que cabe para desfazer sentença de mérito – Se não houve sentença, não se formou coisa julgada em face deles – Descabimento da ação rescisória, sendo caso de manejo da querela nullitatis insanabilis – Inadequação da via eleita – Precedentes jurisprudenciais desta 10ª Câmara e do STJ – Acolhimento da preliminar pertinente – Extinção do processo, sem resolução do mérito. Processo julgado extinto sem resolução do mérito.

(Relator: João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 27/06/2017)

(04/USU/9) 0002083-69.2010.8.26.0444 - Redistribuição determinada pela Resolução 737/2016 - Usucapião - Ausência de demonstração da origem tabular do imóvel - Autores que não demonstram a inexistência de registro ou de impossibilidade de identificação registral - Impossibilidade de citação do proprietário tabular ou dos confinantes. Recurso não provido.

(Relator: Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2017)

(04/USU/10) 0004270-28.2010.8.26.0128 - AÇÃO DE USUCAPIÃO – Sentença de improcedência – Litisconsorte necessária que não foi citada – Obrigatoriedade de citação da pessoa em cujo nome o imóvel está registrado – Improcedência fundada em insuficiência de prova da posse - Autores que não tiveram oportunidade de produzir provas – Nulidade da sentença - Recurso provido.

(Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2017)

(04/USU/11) 0000128-72.2012.8.26.0269 - Ação de usucapião - Extinção sem julgamento de mérito - Inexistência de indícios de inércia da autora - Dificuldades de localização dos proprietários registrários que poderá gerar a citação por edital - Dados constantes da certidão imobiliária - Aproveitamento dos atos processuais - Princípio da economia processual - Sentença anulada - Feito que deve prosseguir - Recurso provido.

(Relatora: Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2017)

(04/USU/12) 2255183-79.2016.8.26.0000 - Agravo de Instrumento. Usucapião — Decisão que determinou a citação de todos os herdeiros do proprietário registrário do imóvel — Titular do domínio do imóvel usucapiendo que deve constar do polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário — Herdeiros do titular do domínio já falecido que devem integrar o polo passivo do feito — Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso.

(Relatora: Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2017)

(04/USU/13) 0001933-95.2010.8.26.0280 - Processo redistribuído em cumprimento à Resolução 737/2016 e à Portaria 1/2016. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Art. 1.238 do CC. Preliminar de nulidade da r. sentença diante da ausência de intimação do assistente técnico do apelante para participar da perícia realizada. Art. 431-A do CPC/73. Rejeição. Ausência de demonstração do prejuízo da parte. Precedentes. Mérito. Imóvel usucapiendo que é fração de outro que se encontra devidamente registrado. Alegação de

que a falta de regularização do desmembramento impediria a procedência da ação por ofensa ao princípio da continuidade registral, que não se sustenta, posto que a usucapião é meio originário de aquisição da propriedade. Tese de que o imóvel está localizado em área devoluta, que deve ser rejeitada. Prova dos autos dando conta de que houve transmissão do imóvel pelo Estado de São Paulo, a particulares. Natureza de bem público, portanto, afastada. Apelante que tinha o ônus de demonstrar eventual insubsistência do referido título de propriedade, o que não ocorreu. Art. 333, II do CPC/73. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(Relator: Teixeira Leite; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2017)

(04/USU/14) 4034758-90.2013.8.26.0224 - VOTO DO RELATOR EMENTA -APELAÇÃO – USUCAPIÃO – Indeferimento de petição inicial – Pedido de reforma do requerente - Cabimento A) Balizamento da expectativa passiva da dimensão pecuniária representada pelas custas processuais - Obrigação de pagar taxa judiciária pertinente à distribuição da petição inicial, de preparo de apelação, de agravos de instrumento e de recurso especial e/ou extraordinário Despesas postais ou condução de Oficial de Justiça ou expedição de cartas precatórias para citação dos adversários - Obtenção de certidões - Gasto com perícia - Eventuais honorários advocatícios decorrentes dos ônus da sucumbência - Dever da contribuição previdenciária da advocacia B) Mensuração do contrabalanço ao poder aquisitivo da pessoa física -Percepção de remuneração como pizzaiolo - Necessidade de expensas rotineiras com o sustento individual - Redução de capital de giro pela contratação de advogado particular - Aplicação do princípio da boa fé objetiva C) Apresentação convincente de falta de receita superavitária - Configuração de impossibilidade financeira momentânea de arcar com a exação do feito -Suscetível desfalque à sobrevivência - Inexistência de fatos adjacentes que provoguem inferência de obtenção informal de rendimentos relevantes -Modesto padrão de estilo de vida - Patrimônio que não reflete riqueza -

Deferimento de isenção integral D) Direito de exoneração à obtenção de certidões - Existência de convênios firmados entre o Tribunal de Justiça e diversos órgãos públicos e privados - Aplicação do princípio da economia e celeridade processual - Obtenção de máximo resultado com o mínimo emprego de atividades - Medidas de persecução atribuídas diretamente ao poder jurisdicional - Sistemas interligados em rede eletrônica que alcançam diretamente a sua finalidade de qualificação e localização de litigantes passivos - Desnecessidade do requisito de planta e memorial do imóvel - Suprimento por prova pericial de levantamento topográfico - Ausência de defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito - Mitigação da exigência legal E) Sentença retificada - Recurso provido

(Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2017)

(04/USU/15) 2238311-86.2016.8.26.0000 - AÇÃO DE USUCAPIÃO. Justiça gratuita deferida. Determinação de apresentação de memorial descritivo e planta do imóvel. Benefício de aplicação ampla. Documento dispensável à propositura da ação. Eventual dúvida a respeito da individualização do imóvel que poderá ser sanada quando da realização da perícia. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2017)

(04/USU/16) 0005588-22.2008.8.26.0191 - VOTO DO RELATOR EMENTA – REIVINDICATÓRIA – Decreto de procedência – Usucapião arguido como matéria de defesa – Afastamento – Imóvel usucapiendo situado em área livre (o que foi confirmado pela prova pericial) e que, por tal condição, configura-se como área de domínio público – Inteligência do art. 22 da Lei 6.766/79 – Como consequência, não pode ser adquirido por usucapião (artigos 183, caput, § 3º e 191, parágrafo único, todos da Constituição Federal e 102 do Código Civil,

além da Súmula 340 do C. STF) – Alegação deduzida pela Municipalidade, devidamente comprovada pela perícia – Sentença mantida – Recursos improvidos.

(Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2017)

(04/USU/17) 2060171-93.2017.8.26.0000 - USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA. Insurgência contra decisão que requereu complementação de documentos, para apresentação de memorial descritivo e planta de imóvel usucapiendo. Irresignação das autoras. Benefício da gratuidade abrange honorários de perito. Inteligência do artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. Documentos apresentados pelas autoras que bastam para delimitar a área a ser usucapida. Dúvida que poderá ser levantada pelos réus, em contestação, levando à realização de perícia com os benefícios da Justiça Gratuita. Decisão reformada. Recurso provido.

(Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2017)

(04/USU/18) 0001030-12.2009.8.26.0566 - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Elementos suficientes para o convencimento do juiz - Preliminar afastada. SUSPEIÇÃO DO PERITO - Desacolhimento - Perícia realizada de acordo com os documentos e informações apresentados pelas partes - Parcialidade não demonstrada - Preliminar rejeitada. USUCAPIÃO ORDINÁRIA - Procedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Preenchimento satisfatório dos requisitos legais - Usucapião que é disciplinada pelo Código Civil de 1916 - Retificação de parte da metragem informada no laudo pericial - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

(Relator: J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2017)

(04/USU/19) 2177552-59.2016.8.26.0000 - USUCAPIÃO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO MEMORIAL DESCRITIVO - Dispensabilidade de apresentação do memorial descritivo, uma vez que não é exigido por lei, para o ajuizamento da ação de usucapião - Documentos apresentados na inicial que bem identificam o imóvel usucapiendo - Perfeita individualização do imóvel que poderá, se o caso, ser sanada com perícia judicial a ser custeada pelo Estado - Agravante beneficiária da gratuidade da justiça - Benefício que isenta o pagamento de honorários periciais - Art. 3º, II e V, da Lei nº 1.060/50 (correspondente ao art. 98, § 1º, I e VI, do CPC/2015) - Precedentes desta Col. Câmara - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017)

(04/USU/20) 2051601-21.2017.8.26.0000 - Ação de usucapião ordinária - Decisão que determinou a retificação do projeto e memorial descritivo da área usucapienda, conforme solicitado pelo oficial de registro imobiliário - Inconformismo - Acolhimento - Os agravantes propuseram a demanda na vigência do estatuto processual revogado e juntaram a documentação indicada no art. 942, do CPC/73 - Em razão da condição de beneficiários da gratuidade, não há óbice ao requerimento de retificação da documentação, com o auxílio de perito judicial - A amplitude da gratuidade judiciária alcança o custo de perícia, nos autos ação de usucapião - Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido.

(Relator: Grava Brazil; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2017)

(04/USU/21) 1000761-86.2015.8.26.0099 - Registro de imóveis - Retificação de registro imobiliário — Extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido afastada - Sentença de usucapião que não especificou os quinhões de cada titular de domínio — Inventário em que se encontra especificada a cota

parte de cada titular de domínio - Possível a retificação na matrícula dos percentuais devidos à viúva meeira e aos herdeiros, corrigindo-se o erro material, nos termos do artigo 212 da Lei nº 6.015/73 — Recurso provido, afastando a extinção do feito sem julgamento de mérito — Procedência do pedido, com arrimo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil/73.

(Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2017)

(04/USU/22) 1126409-73.2015.8.26.0100 - Registro de Imóveis - Retificação de área - Medida que objetiva sanar omissões constantes da transcrição imobiliária e adequar o título às reais dimensões do terreno - Caso, porém, em que o registro tabular reflete a área real, apurada em ação de usucapião - Procedimento que não se presta a corrigir eventual equívoco ou injustiça ocorridos no curso daquele processo - Sentença mantida - Recurso não provido.

(Relator: Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 05/05/2017)

9- MISCELÂNEA

(04/MISC/1) 0017442-86.2017.8.26.0000 - Conflito negativo de competência. Ação de indenização. Autor que, sob regime estatutário, ocupou cargo de escrevente em Serventia Extrajudicial. Serviços notariais e de registro que são exercidos por delegação do Poder Público. Artigo 236 da Constituição Federal. Competência da Vara Especializada que emana da regra elencada pelo Artigo 35, inciso I, do Decreto-lei complementar nº 03/69. Designado o MM. Juízo suscitado como competente para julgar o feito. Conflito procedente.

(Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - 11^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2017)

(04/MISC/2) 0018532-32.2017.8.26.0000 - Conflito Negativo de Competência — ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada — remessa dos autos à Vara de Registros Públicos em razão de pedido contraposto para o reconhecimento de usucapião em favor da ré — impossibilidade — alegação de existência de usucapião que pode ser arguido como matéria de defesa, nos termos da Súmula 237, do STF — pedido contraposto que se refere apenas à indenização pleiteada em face da autora, nos autos da ação possessória — possibilidade — inteligência do artigo 556, do Novo CPC — conflito procedente - competência do Juízo suscitado.

(Relator: Ademir Benedito (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1^a Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 12/06/2017)